



Pensando nossa cidadania - II

■ ■
**Proposições sobre os
Direitos das Mulheres
Legislatura 1991-1994**

CFEMEA - CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA

Colegiado

Gilda Cabral
Guacira Cesar de Oliveira
Iáris Ramalho Cortês
Malô Lopes Simões Ligocki
Marlene Libardoni

Equipe

Alice Libardoni
Cosmo Ribeiro de Souza
Diva Ferreira
Luís Gustavo de Oliveira Pedroza
Maria de Lisieux Amado
Mirla Oliveira Maciel
Valéria de Aguiar Perin

Endereço

SCN, Quadra 6, Ed. Venâncio 3000, bloco A, sala 602
Telefone: (061) 225-1664
Fax: (061) 225-2336
CEP 70718-900 - Brasília, DF - Brasil

Apoio

Fundação FORD
NOVIB - Organização Holandesa para Cooperação
Internacional de Desenvolvimento
The John D. and Catherine T. MacArthur Foundation



CFEMEA Centro Feminista de Estudos e Assessoria

PENSANDO NOSSA CIDADANIA - II
Proposições Sobre os Direitos das Mulheres
Legislatura 1991-1994

Brasília, DF, 1995

Copyright by CFEMEA

Permitida a reprodução do todo ou de parte, desde que citada a fonte e enviada uma cópia para o CFEMEA.

Impresso no Brasil

PENSANDO NOSSA CIDADANIA - II

Proposições sobre os Direitos das Mulheres - Legislatura 1991-1994

Coordenação:

Colegiado do CFEMEA

Coordenação Técnica

Marlene Libardoni

Assessoria Técnica

Alice Libardoni

Iáris Ramalho Cortês

Maria de Lisieux Amado

Revisão

Diva Ferreira

Malô Lopes Simões Ligocki

Capa

Luís Gustavo de Oliveira Pedroza

PENSANDO NOSSA CIDADANIA - II : Proposições Legislativas sobre os Direitos das Mulheres - 1991-1994 - Brasília, DF, Brasil: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1995

p. 162

1. Mulher, 2. Constituição 1988 - Reforma, 3. Mulher - Código Civil, 4. Mulher - Código Penal, 5. Mulher - Direitos, 6. Mulher - Discriminação, 7. Mulher - Educação, 8. Mulher - Legislação, 9. Mulher - Previdência Social, 10. Mulher - Qualificação Profissional, 11. Mulher - Saúde, 12. Mulher - Trabalho, 13. Mulher - Trabalho Doméstico, 14. Mulher - Trabalho Rural, 15. Mulher - Trabalho Urbano, 16. Mulher - Violência, I. Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA II. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS PARA AS MULHERES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

NORMAS JURÍDICAS QUE ASSEGURAM DIREITOS ÀS MULHERES APROVADAS NO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE GARANTEM IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE MULHERES E HOMENS

Área Civil

Área Penal

Mercado de Trabalho da Mulher

Saúde da Mulher

Previdência Social

Mulher Rural

Creche e Pré-Escola

Estabelecimento Penal - Mulheres Gestantes e Creches

REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - Quadro Resumo

SÍNTESE DO PROCESSO LEGISLATIVO

GLOSSÁRIO

ÍNDICE DOS PROJETOS POR ASSUNTO

ÍNDICE POR ASSUNTO

APRESENTAÇÃO

Pensando Nossa Cidadania II tem por objetivo resgatar a discussão ocorrida desde a promulgação da Constituição e, mais especificamente, durante a Legislatura passada em relação aos direitos das mulheres para subsidiar os(as) parlamentares e otimizar os trabalhos legislativos com vistas à igualdade entre mulheres e homens.

A partir da sistematização das proposições que tramitaram no Congresso Nacional, no último período legislativo, sobre os direitos das mulheres oferecemos aos(às) parlamentares reeleitos(as) e àqueles(as) que iniciam em 1995 seu primeiro mandato, um panorama do que se fez, pensou e debateu no âmbito do Poder Legislativo sobre esta questão. Os resultados desse trabalho, concretizados em projetos de lei, são comentados sob a ótica do movimento de mulheres, buscando identificar até que ponto oferecem sustentação efetiva ao nosso objetivo maior: a igualdade de direitos e a equidade de gênero.

Para tanto, antes do PRODASEN - Sistema de Processamento de Dados do Senado Federal e as sinopses da Câmara e do Senado divulgarem seus dados, nós do CFEMEA traçamos um quadro geral das proposições da Legislatura 1991-1994, com base em informações coletadas junto às secretarias das Comissões Técnicas e às Mesas das duas Casas Legislativas e do Sistema de Informação do Congresso, do CFEMEA.

Na primeira parte da publicação transcrevemos os princípios, direitos e garantias assegurados às mulheres na Constituição Federal em 1988, quando estabeleceu-se um novo marco jurídico para a cidadania da mulher. A seguir relacionamos os doze projetos de lei aprovados e sancionados desde 1988, entre as 427 proposições sobre os direitos das mulheres apresentadas neste período, trazendo as(os) leitoras(es) uma dimensão mais precisa do espaço dedicado à temática da mulher no Congresso Nacional.

Na terceira parte apresentamos a situação atual e comentamos o conteúdo dos projetos de lei que tramitaram na Legislatura passada sobre os direitos das mulheres e que estão em consonância com as propostas do

movimento de mulheres. Indicamos, entre estes, quais seguem tramitação normal na atual Legislatura e aqueles que foram arquivados, mas interessa sejam desarquivados por seus(suas) autores(as) ou reapresentados por outros(as) parlamentares. Os comentários, feitos sob a ótica feminista, norteiam-se, em parte, no que já publicamos nos livros **Pensando Nossa Cidadania - Propostas para uma Legislação não Discriminatória** e **As Mulheres no Congresso Revisor** e estão fundamentados em debates travados no âmbito do Congresso Nacional no decorrer da Legislatura passada. Identifica-se para algumas proposições a necessidade de aperfeiçoamento, visando uma legislação igualitária.

Na quarta parte sintetizamos os projetos, por área temática, facilitando a visualização do que está sendo proposto em termos de regulamentação da Constituição, adequação da legislação ordinária ao texto constitucional e ampliação dos direitos das mulheres. Finalmente, para subsidiar os(as) novos(as) parlamentares, apresentamos uma síntese do processo legislativo, com informações sobre o desarquivamento de proposições.

Esperamos que os(as) congressistas possam referenciar-se no **Pensando Nossa Cidadania II** e apresentar, apoiar ou emendar as proposições sobre os direitos das mulheres, dando maior agilidade aos processos legislativo e político e promovendo a igualdade de direitos entre mulheres e homens ao nível legal. Dessa maneira o Brasil estaria cumprindo, no que diz respeito ao Parlamento, os compromissos já firmados em Convenções Internacionais e assumidos no processo preparatório à Conferência Internacional sobre a Mulher - Pequim'95.

Com esse espírito e essa esperança nós, do CFEMEA, trocamos os feriados do Carnaval por dias e noites em mutirão, com o objetivo de entregar aos(às) parlamentares, no Dia Internacional da Mulher, o livro ***Pensando Nossa Cidadania II - Proposições sobre os Direitos das Mulheres - Legislatura 1991-1994***. Não poderíamos concluir esta Introdução sem agradecer à equipe do CFEMEA, que com muita energia e maturidade viabilizou a edição deste livro.

Brasília, março de 1995.

COLEGIADO DO CFEMEA

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal colocou por terra toda a legislação ultrapassada que relegava à mulher a condição de cidadã de segunda categoria. A Legislação Constitucional, entretanto, confronta as leis ordinárias que ainda conservam-se intactas, mesmo depois de sete anos de promulgada a Lei Maior.

Na Legislatura passada tramitaram pelo Congresso Nacional 427 proposições legislativas relacionadas aos direitos das mulheres. Três Comissões Parlamentares de Inquérito discutiram temas diretamente relacionados à mulher: esterilização (1992), violência contra a mulher (1993) e prostituição infantil (1993/94). Seminários e audiências públicas debateram os direitos das mulheres, notadamente na área dos direitos reprodutivos. Entretanto, no balanço final computamos a aprovação de apenas doze projetos de lei diretamente relacionados à mulher, já transformados em normas jurídicas.

De fato, esse quadro revela que a reflexão acerca dos conteúdos discriminatórios da lei e sobre a necessidade de ampliação dos direitos das mulheres foi levada a efeito na última Legislatura. Entretanto, outra questão surge a partir daí, permeando e precedendo todo e qualquer direito particular: a questão das prioridades, posto que, em muitos casos, há sensibilidade e simpatia às propostas que garantem direitos às mulheres, mas falta convicção sobre o seu caráter prioritário, no duplo sentido de urgência e impreteribilidade.

Quando, no Brasil e em todo o mundo, ganham corpo os debates com vistas à IV Conferência Internacional sobre a Mulher - Pequim'95, cremos ser este um momento político privilegiado para expandir o espaço político dedicado pelo Legislativo à questão dos direitos das mulheres, tomando iniciativas concretas no sentido de promover a igualdade legal, regulamentando e ampliando os direitos assegurados às mulheres na Constituição Federal.

Sobre as garantias constitucionais, vale destacar que durante a Revisão Constitucional, os direitos das mulheres estiveram em foco. Das 17.246 propostas revisoras apresentadas, 956 afetavam os direitos das mulheres,

em sua maioria restringindo os direitos assegurados na Constituição. As mulheres mobilizaram-se nacionalmente para garantir a manutenção de suas conquistas na Constituição. Reunidas em Encontro Nacional, realizado na Câmara dos Deputados, afirmaram: “Nenhum direito a menos”, e com este objetivo articularam-se na RedeRevi - Rede Nacional do Movimento de Mulheres na Revisão Constitucional, que atuou durante todo este processo.

Hoje, quando esta discussão sobre a Reforma Constitucional ocupa a agenda política do Congresso e do Executivo Federal, preocupa-nos, a nós mulheres brasileiras, a proposta em voga de Reforma da Previdência Social, porque ela afeta diretamente a aposentadoria das mulheres. Desde 1946, quando foi criada a Previdência, as mulheres têm garantido o direito à aposentadoria diferenciada em cinco anos em relação aos homens, seja por tempo de serviço ou por idade. Igualar a aposentadoria sem que a dupla jornada seja compartilhada pela família, sem que o direito à creche - a ser assegurado pelo Estado - possa ser efetivamente usufruído é cobrar injustamente da mulher o ônus da crise da Previdência Social. Se as relações são desiguais, somente um tratamento diferenciado pode garantir justiça e igualdade de direitos e oportunidades.

Ganha forma, também, a idéia de que o texto constitucional deveria ser “enxuto”. A proposta de flexibilização de direitos constitucionais corre nesta esteira, mais uma vez ameaçando os avanços sociais obtidos e garantidos no texto constitucional, principalmente aqueles que até hoje não foram regulamentados, onde incluem-se a quase totalidade dos dispositivos que dizem respeito às mulheres.

O CFEMEA, desde 1992, vem desenvolvendo o **Programa Direitos da Mulher na Lei e na Vida** com o objetivo de assessorar os parlamentares nas questões de gênero e facilitar, através da disseminação de informações sobre o processo legislativo, a articulação das organizações de mulheres em defesa de seus direitos, notadamente ao nível legal. É neste contexto que se insere a publicação do segundo número de “Pensando nossa Cidadania”, que avalia as proposições relativas aos direitos das mulheres na Legislatura 1991-1994.

PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS PARA AS MUHERES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LXVII - não haverá prisão Civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,

transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em Convenção ou acordo coletivo;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXIV - aposentadoria.

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXX - proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado Civil;

Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO VII CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de

sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado Civil.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único - o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado Civil, nos termos e condições previstos em lei.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - é vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no parágrafo 5º e no art. 202.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos ao professor, e, após vinte e cinco anos à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - é facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco , à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO III

Da educação, da Cultura e do Desporto

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde.

CAPÍTULO V

Da comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é Civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito Civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento Civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

NORMAS JURÍDICAS QUE ASSEGURAM DIREITOS ÀS MULHERES APROVADAS NO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO.

Desde a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, foram transformadas em normas jurídicas doze proposições legislativas que garantem direitos específicos às mulheres.

1- PL 1864/89, de autoria da Deputada Rita Camata (PMDB-ES) - **Lei nº 8.861/94** - de 25/03/94. Garante a licença-gestante às trabalhadoras urbanas, rurais e domésticas e o salário-maternidade às pequenas produtoras rurais e às trabalhadoras avulsas. Foi aprovada depois de ampla mobilização da categoria. (com o veto presidencial ao artigo 1º, que alterava a CLT, a regulamentação da licença-gestante proposta no projeto limitou-se à previdência social).

2) PLS 218/89, de autoria do Senador Nelson Carneiro (PP-RJ), - **Lei nº 8.560/92** - de 29/12/92. Regula a investigação de paternidade e o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

3) MSC 193/91 (PL 825/91), de autoria do Poder Executivo, - **Lei nº 8.213/91** - de 24/07/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que regulamentaram parte dos direitos constitucionais das mulheres nesta área, entre os quais destacamos a aposentadoria diferenciada e o salário-maternidade.

4) MSC 194/91, de autoria do Poder Executivo - **Lei nº 8.212/91** - de 24/07/91. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, assegurando o direito das beneficiárias ao pagamento do salário-maternidade.

5) PL 11/91, de autoria da Deputada Luci Choinacki (PT-SC) - **Lei nº 8.629/93** - de 25/02/93. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, assegurando à mulher o direito ao título da terra, independentemente de seu estado civil.

6) PLS 114/91, de autoria do Senador Marco Maciel (PFL-PE) - **Lei nº 8.974/95** - de 05/01/93. Estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética (inclusive fertilização *in vitro* e “barriga de aluguel”) e liberação no meio-ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM), autorizando o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

7) PL 557/91, de autoria da Deputada Marilu Guimarães (PFL-MS) - **Lei nº 8.978/95** - de 09/01/95. Dispõe sobre a construção de creches e pré-escolas em conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

8) PL 1104/91, de autoria do Deputado Eduardo Jorge (PT-SP) - **Lei nº 8.921/94** - de 25/07/94. Concede licença à trabalhadora em caso de aborto, dando nova redação ao inciso II do art. 131, da CLT.

9) PLS 37/92, de autoria do Senador Nelson Carneiro (PP-RJ) - **Lei nº 8.971/94** - de 29/12/94. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, desde que comprovada a convivência há mais de 5 anos ou a existência de filhos.

10) MSC 345/93, de autoria do Poder Executivo - **Decreto Legislativo nº 26/94** - de 23/06/94. Determina a suspensão das reservas interpostas pelo governo brasileiro à assinatura da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

11) MSC 255/93, de autoria do Poder Executivo - **Lei nº 8.952/94** - de 13/12/94. Altera o Código Civil quanto ao processo de conhecimento e processo cautelar, assegurando a participação do cônjuge na proposição de ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

12) MSC 571/93, de autoria do Poder Executivo - **Lei 8.930/94** - de 06/09/94. Dispõe sobre os crimes hediondos, entre os quais inclui-se o estupro, considerando-os inafiançáveis, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE GARANTEM IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES

ÁREA CIVIL

Capacidade Civil da Mulher

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - PLC 222/93 = PL 4782/90 = MSC 144/90 (capacidade civil da mulher)

AUTOR: Executivo Federal.

EMENTA: Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, mediante alterações na Lei de Introdução ao Código Civil e no Código Civil.

PROJETO ANEXADO: PL 52/91 - Deputada Irma Passoni (PT-SP).

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 27/10/93. No Senado, está tramitando na CCJ. Seguirá depois para o Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto tem por objetivo adequar os dispositivos do Código Civil e da Lei de Introdução ao Código Civil à Constituição Federal. Altera e extingue do Código Civil todos os dispositivos que discriminam a mulher, com o objetivo de promover a igualdade dos cônjuges (revogando o instituto da chefia da sociedade conjugal pelo marido, através da igualdade entre marido e mulher; eliminando todos os dispositivos que discriminam a mulher ou se tornaram injuriosos à sua dignidade, referentes ao erro essencial da pessoa e a deserção, e o regime total de bens; adaptando o Código Civil ao disposto no artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal. No texto aprovado na Câmara dos Deputados ficou mantida a expressão “pátrio poder”, quando havia

uma emenda na CCJR substituindo-a por “autoridade parental” (proposta pelo movimento de mulheres). No Senado Federal, o projeto tinha parecer favorável do relator na CCJ, Senador Maurício Correa (PSDB-DF), com emenda recolocando a expressão “autoridade parental”.

TEXTO: PLC 222/93 = PL 4782/90 = MSC 144/90

Dispõe sobre a capacidade jurídica da mulher, mediante alterações na Lei de Introdução ao Código Civil e no Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 7º do Art.7º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 7º - O domicílio do pai ou da mãe sob cuja guarda estiverem os filhos estende-se aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.”

Art. 2º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

§1º - Cessar, para os menores, a incapacidade:

I - por ato do pai ou da mãe, formulado em escritura pública, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 18 (dezoito) anos cumpridos.

.....

Art. 70 - O imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas neste Capítulo.

Parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, sem consideração de valor ou estimação, desde que quitados.

Art. 71 - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, caminhões, automóveis, aviões, barcos, helicópteros, obras de arte e jóias.

§1º - No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário.

§2º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo civil, fiscal, previdenciário, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

a) em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

b) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

c) pelo credor de pensão alimentícia;

d) para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

e) para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

f) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Art. 72 - Não se beneficiará do disposto neste Capítulo aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§1º - Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou, se for o caso, anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§2º - Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do inciso XXVI do Art. 5º da Constituição Federal, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 73 - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata este Capítulo, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis.

.....

Art. 178 -

§4º -

II - A ação do pai, mãe, tutor ou curador para anular o casamento do filho, pupilo ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem suprimento judicial; contado o prazo do dia em que tiverem ciência inequívoca do casamento (Arts. 180, III, 183, XI, 209 e 213).

§5º - Em 6 (seis) meses:

III - A ação para anular o casamento dos menores de 18 (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (Arts. 213 e 216) ou pelos parentes designados no Art. 190

§ 6º -

III - Ação do filho para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade alienados ou gravados pelo pai ou pela mãe fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (Arts. 386 e 388, I).

IV - A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior; contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor; e bem assim a de seu representante legal, se o pai e a mãe decaírem do pátrio poder; correndo o prazo da data em que houverem decaído (Art. 386 e 388, II e III)

§7º -

VII - A ação de um cônjuge ou dos seus herdeiros para anular atos do outro cônjuge, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (Arts. 252 e 315)

§9º -

I - Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação do cônjuge para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o outro cônjuge os gravou ou alienou sem a sua autorização ou suprimento dela pelo juiz (Arts. 235 e 237).

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo outro cônjuge fora dos casos legais (Arts. 235, III e IV, e 236).

c) reaver do outro cônjuge os bens próprios confiados à sua administração por pacto antenupcial (Arts. 233, III, 263, VIII e IX, e 269).

II - A ação dos herdeiros, nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando o falecimento se deu sem a propositura do que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (Arts. 239 e 295, II).

Art. 183 -

XI - Os sujeitos ao pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento dos pais, tutor ou curador (Art. 212).

XII - Os menores de 18 (dezoito) anos.
.....

Art. 186 - Em caso de divergência entre ambos, caberá recurso ao juiz ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver tido seu casamento anulado, prevalecerá a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único - Na filiação não resultante de casamento, bastará o consentimento do progenitor que houver reconhecido o menor.
.....

Art. 213 - A anulação do casamento do menor de 18 (dezoito) anos será requerida:
.....

Art. 224 - Concedida a separação, qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais, que serão arbitrados na forma do Art. 400.
.....

Art. 231 - São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade, consideração e respeito recíprocos;

II - vida em comum (Arts. 233, IV e 234);

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos.
.....

Art. 233 - A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que a exercerão sempre no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

I - havendo divergência entre os cônjuges, caberá ao juiz dirimir a controvérsia;

II - os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens;

III - a administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro;

IV - a administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges;

V - no caso de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges;

VI - o domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderá ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos

públicos, ao exercício de profissão ou a interesses particulares relevantes.

.....

Art. 235 - Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, qualquer que seja o regime de bens:

I - alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios (Arts. 178, §9º, I, a, 237, 276 e 293);

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos;

III - prestar fiança (Arts. 178, §9º, I, b, e 263, X);

IV - fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (Art. 178, §9º, I, b);

V - contrair obrigações que possam importar alienação de bens do casal.

Art. 236 - São válidas as doações feitas aos filhos, por ocasião de se casarem ou estabelecerem economia separada (Art. 313).

Art. 237 - Cabe ao juiz suprir a outorga quando qualquer dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (Arts. 235, e 238).

Art. 238 - O suprimento judicial valida os atos autorizados, mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge (Arts. 255, 269 e 274).

Art. 239 - A anulação dos atos praticados por qualquer dos cônjuges sem a outorga do outro, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por aquele que não a concedeu ou por seus herdeiros.

Art. 240 - Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo único - É facultado aos cônjuges acrescentar aos seus os apelidos do consorte.

Art. 241 - As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração dos bens particulares e em benefício destes não obrigam os bens comuns.

.....

Art. 248 - Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente:

I - exercer o direito que lhes competir sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento;

II - praticar todos os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;

III - administrar os bens próprios e deles dispor;

IV - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem sua outorga ou suprimento judicial;

V - demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizados sem o consentimento do outro cônjuge;

VI - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge à concubina ou ao concubino, ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

Art. 249 - As ações fundadas nos nºs IV, V e VI do artigo anterior competem ao cônjuge prejudicado e aos seus herdeiros.

Art. 250 - Nos casos dos nºs IV e V do Art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao demandante, o direito regressivo contra o outro cônjuge ou seus herdeiros.

Art. 251 - A qualquer dos cônjuges compete a direção e administração do casal, quando o outro:

I - estiver em lugar remoto, ou não sabido;

II - estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

III - for judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único - Nestes casos, cabe ao cônjuge:

I - administrar os bens comuns;

II - administrar os bens do outro cônjuge;

III - dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do outro;

IV - alienar os imóveis comuns e os do outro, mediante autorização especial do juiz.

.....
Art. 258 -

Parágrafo Único -

II - dos maiores de 60 (sessenta) anos.
.....

Art. 260 - O cônjuge que estiver na posse de bens particulares do outro cônjuge será para com ele e seus herdeiros responsável:

I - como usufrutuário, se o rendimento for comum (Arts. 262, 265, 271, V e 289, II);

II - como procurador, se tiver mandato, expresso ou tácito, para os administrar;

III - como depositário, se não for usufrutuário nem administrador (Arts. 269, II e 276).
.....

Art. 263 - São excluídos da comunhão:
.....

IX - as roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo cônjuge, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;

X - A fiança prestada pelo marido ou pela mulher sem a devida outorga do respectivo cônjuge.

.....
Art. 274 - A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns, senão ainda, em falta deles, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

§1º - A anuência é necessária para os atos a título gratuito que impliquem cessão de uso ou gozo de bens comuns.

§2º - Em caso de malversação de bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

.....
Art. 277 - Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas da família na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (Arts. 256 e 312).

.....
Art. 329 - A mãe, ou o pai, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhes poderão ser retirados mandando o juiz, provado que um ou outro e o respectivo cônjuge não os tratam convenientemente (Arts. 248, I, e 393).

.....
Art. 360 - O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o pátrio poder do progenitor que o reconhecer e, se ambos o reconheceram, sob autoridade do pai e da mãe, salvo se o juiz decidir de outro modo no interesse do menor.

.....
Art. 380 - durante o casamento, compete o pátrio poder ao pai e à mãe. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

.....
Parágrafo único - Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Art. 383 - Na ausência de reconhecimento ou incapacidade de exercício do pátrio poder por ambos os genitores, ficará o menor sob tutela.

.....

Art. 385 - O pai e a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob seu pátrio poder, salvo o disposto no Art. 225.

.....

Art. 393 - A mãe, ou o pai, que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, o direito ao pátrio poder, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge.

.....

Art. 407 - O direito de nomear tutor compete a qualquer dos genitores e na sua falta, a qualquer dos avós.

Parágrafo único - A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

.....

Art. 409 - Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes do menor, por esta ordem:

I - aos avós;

II - aos colaterais.

Parágrafo único - Se não houver consenso, o juiz escolherá o mais apto a exercer a tutela, em benefício do menor.

.....

Art. 414 - Podem escusar-se da tutela os que comprovarem incapacidade física, afetiva e financeira.

.....

Art. 454 - O cônjuge não separado judicialmente é, de direito, o curador do outro, quando interdito; na falta do cônjuge, os pais do curatelado; na falta dos pais, o parente mais próximo.

Parágrafo único - Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador."

Art. 3º - Os Capítulos II e II do Título II do Livro I, da Parte Especial do Código Civil, passam a constituir Capítulo II, com a seguinte epígrafe "Dos Direitos e dos Deveres do Marido e da Mulher".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados o Parágrafo único do Art. 36, o §1º do Art. 178, o nº III do §9º do Art. 178, o nº IV do Art. 219, os Arts. 234, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 253, 254, o nº XII do Art. 263, o Parágrafo único do Art. 266, o Art. 275, o Capítulo V do Título III do Livro I da Parte Especial, os §§ 1º e 2º do Art. 455, o §2º do Art. 1.538, o Art. 1.548 e o nº III do Art. 1.744 do Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Emenda do Relator na CCJ

Substitua-se a expressão "pátrio poder", constante nos Arts. 183, XI, 360, 380, Parágrafo único, 383, 385 e 393, por "autoridade parental".

Inclua-se, ainda, no Art. 2º do PLC nº 222, de 1993, em seqüência numérica adequada, os Arts. 168, II e 382, constantes da Mensagem nº 144/90 do Poder Executivo, com a redação modificada de "pátrio poder" para "autoridade parental", restabelecendo-se, assim, a seguinte redação:

"Art. 168

II - entre ascendentes e descendentes, durante o exercício da autoridade parental".

"Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o poder parental compete ao cônjuge sobrevivente".

2 - PLC 118/84 = PL 634/75 = MSC 160/75 (Código Civil)

AUTOR: Executivo Federal.

EMENTA: "Institui o Código Civil".

PROJETOS ANEXADOS: PLC 6008/90 = PL 02158/89 - Deputado Matheus Iensen (PSD-PR), PLC 6003/90 = PL 926/88 - Deputado Sólon Borges dos Reis (PTB-SP), PLS 6001/92 - Senador Márcio Lacerda (PMDB-MT).

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 16/05/84. No Senado, está tramitando na CESP. Seguirá depois para o Plenário/SF.

COMENTÁRIO: Quando de sua aprovação na Câmara dos Deputados, em 1984, atendia às reivindicações das mulheres quanto à questão.

Tornou-se, entretanto, ultrapassado pela igualdade de direitos entre homens e mulheres garantida na Constituição Federal, em 1988. Necessita, por essa razão, ser adequado à nova realidade constitucional. O PLC 222/93, comentado anteriormente, cumpre esse papel.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 - **PL 1815/91 = PLS 377/89** (capacidade civil da mulher)

AUTOR: Senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP).

EMENTA: Altera dispositivos do Decreto-lei nº 45.657, de 04 de setembro de 1942 e da Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto foi aprovado no Senado Federal em 25/06/91. Na Câmara, está tramitando na CSSF. Seguirá depois para a CCJR (Poder Terminativo). Se a Câmara aprovar o projeto com alguma alteração o mesmo deverá retornar ao Senado Federal.

COMENTÁRIO: O projeto tem por objetivo adaptar a Lei de Introdução ao Código Civil e o Código Civil à Constituição Federal, dispondo sobre a capacidade civil da mulher. Nesse sentido é bastante semelhante ao PLC 222/93. É originário do Senado Federal e fundamenta-se em proposta do movimento de mulheres. A idéia é manter uma coerência entre todos os projetos favoráveis à modificação da legislação que regulamenta a capacidade civil da mulher nas relações familiares.

Família

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - **PLC 38/94 = PL 3417/92** (cônjuge - sucessão - herança)

AUTOR: Deputado Mendonça Neto (PDT-AL).

EMENTA: Dispõe sobre direitos do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros necessários na sucessão.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 10/02/94. No Senado, o projeto está tramitando na CCJ. Seguirá depois para o Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva agilizar os processos de inventário quando é necessário o levantamento de valores para a sobrevivência dos herdeiros dependentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - PDC 408/94 = MSC 387/93 (cônjuge e filhos - Convenção sobre Obrigação Alimentar)

AUTOR: Executivo Federal.

EMENTA: Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados a proposição já foi aprovada na CRE e na CCJR. Está tramitando na CSSF devendo depois ser apreciada pelo Plenário/CD. Seguirá então para o Senado Federal.

COMENTÁRIO: A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar tem por objetivo regular a questão quando o credor e o devedor de alimentos tiverem domicílio ou residência habitual em Estados-Parte (aqueles que subscrevem a Convenção) diferentes e aplica-se às obrigações alimentares para menores e àquelas derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges. Para as mulheres e as famílias brasileiras, é importante que o Brasil subscreva a referida Convenção ainda neste ano da IV Conferência Internacional sobre a Mulher, a realizar-se em setembro/95, em Pequim/China.

3 - PL 945/91 (pacto antenupcial)

AUTOR: Deputado Jurandir Paixão (PMDB-SP).

EMENTA: Dispensa pacto antenupcial nos casos que indica.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi aprovado na CSSF, com substitutivo. A CCJR, por sua vez, aprovou o substitutivo da CSSF. Atualmente encontra-se na CCJR, para apreciação da Redação Final (Poder Terminativo). Seguirá para o Senado Federal.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva facilitar o processo de habilitação ao casamento, dispensando o pacto antenupcial, na hipótese dos casamentos terem sido realizados posteriormente a 26 de novembro de 1977 e os nubentes terem optado pelo regime de comunhão de bens.

4 - PL 4409/94 (divórcio)

AUTOR: Deputado Valdenor Guedes (PP-AP).

EMENTA: Altera a redação do inciso I, do artigo 100, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi aprovado na CCJR, com substitutivo. Está tramitando atualmente na CCJR, para apreciação da Redação Final (Poder Terminativo). Será encaminhado, então, à Mesa para envio ao Senado Federal.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva alterar e adequar o Código de Processo Civil à Constituição Federal, revogando o inciso que dá preferência à cônjuge mulher na localização do foro em caso de separação.

5 - PL 1134/91 (nome do cônjuge)

AUTORA: Deputada Sandra Starling (PT-MG).

EMENTA: Altera dispositivo das Leis nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916 - Código Civil, 6.515, de 26 de dezembro de 1977 - Lei do Divórcio, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, relativos a adoção de apelidos por cônjuge e determina outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já tramitou pelas Comissões Temáticas: na CSSF, recebeu parecer favorável e na CCJR foi rejeitado quanto ao mérito. Encontra-se em Plenário/CD, com pedido de recurso, aguardando inclusão na Ordem do Dia.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva a igualdade de direitos entre a mulher e o homem na sociedade conjugal, preconizada na Constituição Federal, facultando a adoção do apelido do cônjuge pelo marido ou pela mulher em substituição ou em acréscimo ao seu próprio apelido. Com a ação de separação, o projeto estabelece que o cônjuge vencido voltará a usar o nome de solteiro, enquanto o vencedor poderá renunciar a qualquer momento ao direito de usar o nome do outro cônjuge. Entretanto, a Lei nº 8.408/92 determina que a mulher pode permanecer com o nome do marido quando a mudança para o seu nome de solteira implicar prejuízo profissional.

6 - PL 4204/93 = PLS 20/93 (divórcio)

AUTOR: Senador Márcio Lacerda (PMDB-MT).

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao artigo 1.159 e inciso ao artigo 1.162 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973 (Código de Processo Civil), dá nova redação ao artigo 10 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil); acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), altera o inciso 8º e acrescenta inciso 12 ao artigo 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado no Senado Federal em 17/09/93. Na Câmara, o projeto encontra-se tramitando na CCJR (Poder Terminativo). Seguirá depois para o Senado Federal.

COMENTÁRIO: O projeto visa alterar o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei de Divórcio e a Lei de Registros Públicos, com o objetivo de incluir nas mesmas o óbito pela declaração judicial de ausência ocorrida em catástrofe ou morte presumida nos casos a que se refere.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 1039/91 (direito da mulher na aquisição de terras públicas)

AUTORA: Deputada Lúcia Braga (PDT-PB).

EMENTA: Assegura à mulher, na condição de cabeça-de-casal ou chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto tramitava na CARP. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque a autora não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto, atendendo preceito constitucional (art. 189, parágrafo único), assegura à mulher, na condição de cabeça-de-casal ou chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas oriundas do processo de desapropriação ou de ações discriminatórias. Garante ainda a participação da mulher na composição igualitária das comissões agrárias responsáveis pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação de terras.

2 - PL 3405/92 (regime de bens)

AUTOR: Deputado Mendes Ribeiro (PMDB-RS).

EMENTA: Regula o regime de bens adquiridos na constância do casamento.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CCJR. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado, a menos que o autor reassuma o mandato e solicite seu desarquivamento nos primeiros 180 dias da atual Legislatura.

COMENTÁRIO: O projeto tem por objetivo determinar que todos os bens adquiridos pelo esforço comum na constância do casamento, mesmo em regime de separação de bens, integrem comunhão de bens. Em seu artigo 4º estabelece “íntegra o esforço comum a contribuição da mulher nas lides caseiras e cuidados dos filhos”. Esta idéia é bastante inovadora e está em consonância com as propostas do movimento de mulheres, para quem as tarefas domésticas devem ser consideradas como trabalho e ter valor econômico. A não-valorização do trabalho doméstico está por trás da situação de subordinação da mulher.

3 - PL 2632/92 (companheira - herança)

AUTOR: Deputado Augusto Carvalho (PPS-DF).

EMENTA: Introdz modificações no Livro IV da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, incluindo o companheiro ou companheira na ordem da vocação hereditária.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado na CSSF e estava tramitando na CCJR (Poder Terminativo). **ARQUIVADO.** Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva a colocação do companheiro ou companheira na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima ao mesmo nível do cônjuge. Deverá ser compatibilizado com a proposta contida no PLC 84/94, já aprovado na Câmara dos Deputados, a qual regulamenta o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, referente à união estável.

União Estável

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - PLC 84/94 = PL 1888/91

AUTORA: Deputada Beth Azize (PMDB-AM).

EMENTA: Regulamenta o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 26/04/94. No Senado, o projeto já foi aprovado na CCJ, nos termos do substitutivo. Encontra-se no Plenário, aguardando inclusão na Ordem do Dia.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva a regulamentação da união estável, prevista no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal. O texto aprovado na Câmara dos Deputados é resultado de discussões entre os parlamentares membros da CCJR, especialistas e representantes das organizações de mulheres. A matéria incorporou muitas das propostas do movimento de mulheres, entretanto algumas questões importantes foram excluídas. Visando sanar essa questão, o Senado Federal, quando da tramitação do projeto pela CCJ, aprovou substitutivo do relator, que consolida idéias avançadas sobre o assunto, mas que ainda geram polêmica. É bastante claro quando não privilegia a união estável com direitos iguais aos do casamento, incentivando a conversão desta forma de relacionamento em casamento. Pretende apenas regulamentar a união estável de maneira a proteger os envolvidos, inclusive os filhos.

O projeto causa alguma polêmica pelo fato de não estabelecer prazo para se considerar a convivência estável, e isto porque não é o prazo que determina a estabilidade de um relacionamento, e sim o ânimo e o fato em si. Há uma tendência para se fixar este período em cinco anos, repetindo a legislação previdenciária que há muitos anos, de forma bem avançada para os padrões da época, reconheceu a convivência para fins de

para os padrões da época, reconheceu a convivência para fins de concessão de benefícios. É compreensível que sendo uma questão administrativa e passando pelo crivo de funcionários leigos, a fixação de prazo e regras rígidas era necessária, mas, em se tratando de assunto que passará pelo crivo do judiciário, precisando ser exaustivamente comprovado dentro das regras do processo civil, nada mais justo que se deixe ao prudente arbítrio do Juiz (em duas instâncias de apreciação) a avaliação da estabilidade da convivência.

O projeto estabelece regras básicas na relação dos conviventes, remetendo ao respeito e consideração mútuos, que englobariam, inclusive, a fidelidade, entre outros aspectos, e marcando a obrigação de assistência moral e material dos conviventes reciprocamente e à prole. Permite ainda que os conviventes contratem sobre o patrimônio, sem obrigá-los a tanto, o que contempla todas as classes sociais, e reconhece, entre outros direitos, o condomínio dos bens havidos na constância da relação, se regra diversa não for pactuada. Soluciona, assim, a questão da divisão do patrimônio quando da quebra da união, independente do motivo. Estabelece também regras e formas de conduta na quebra da estabilidade da união, protegendo os conviventes e a prole com a garantia da manutenção material, especialmente no caso de morte, com o direito real de habitação do imóvel destinado à residência da família.

Por último, a proposta contempla a necessidade premente de deslocar a competência para apreciar os litígios oriundos das uniões estáveis para as Varas Especializadas de Família, corroborando o reconhecimento desta forma de união como entidade familiar.

TEXTO: PLC 84/94 = PL 1888/91 **Substitutivo aprovado na CCJ**

Regulamenta o §3º do Art. 226 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição familiar.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I - respeito e consideração mútuos;

- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis onde estiverem registrados imóveis pertencentes a um ou outro dos conviventes.

Art. 5º - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º - A União estável dissolver-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§1º - Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta Lei.

§2º - Havendo contrato escrito e averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer averbação do acordo de dissolução da união estável.

§3º - Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta Lei e do contrato escrito, se existente.

§4º - A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art 7º - Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único - dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º - Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º - Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Residência no Exterior

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - **PL 4390/94** (CPI da Violência contra a Mulher - passaporte)

AUTOR: CPI da Violência contra a Mulher.

EMENTA: Dispõe sobre requisitos para a obtenção de passaporte em caso de mudança de residência para outro país.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto está tramitando na CRE. Em seguida deverá ser apreciado pela CCJR e, posteriormente, pelo Plenário/CD.

COMENTÁRIO: O projeto, oriundo da CPI que investigou a questão da Violência contra a Mulher tem por objetivo informar às pessoas, particularmente às mulheres, os direitos a que faz jus no país para onde vai, mesmo por tempo determinado. A motivação surgiu diante das

denúncias colhidas na CPI sobre a situação vexatória e humilhante de mulheres brasileiras que se mudaram para o exterior.

Violência Familiar

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 3591/93

AUTORA: Deputada Maria Luiza Fontenele (PSTU-CE).

EMENTA: Estabelece sanções civis para a violência familiar.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto encontrava-se tramitando na CSSF. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque a autora não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva expressar no direito civil a realidade social consagrada na Constituição Federal (art. 5º e incisos I e III e art. 226, parágrafos 5º e 8º) de que a sociedade conjugal é exercida igualmente por homem e mulher, fazendo da violência doméstica - psíquica, física ou moral - causa de perda dos poderes inerentes ao exercício conjunto da sociedade conjugal. Deverá ser reapresentado pela relatora na CSSF, Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

TEXTO: PL 3591/93

Estabelece sanções civis nos casos de violência familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 233 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, bem como sua administração, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, cabendo-lhes:

- I - a representação legal da família;
- II - a administração dos bens comuns;
- III - o direito de fixar o domicílio da família;
- IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos Arts.

275 e 277.

Parágrafo único - O cônjuge que praticar violência doméstica, física, psicológica ou moral, perderá, mediante ato judicial, os poderes de que trata este artigo."

Art. 2º - O Art. 395 da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 395 - Perderá, por ato judicial, a autoridade parental o genitor que:

- I - exercer violência física, psicológica ou moral em relação aos filhos;
- II -
- III -"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Proposta a ser reapresentada pela Relatora na CSSF

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 231 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, bem como sua administração, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1º - São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal (Art. 234);
- III - mútua assistência;
- IV - sustento da família, guarda e educação dos filhos, na proporção de seus haveres e rendimentos, qualquer que seja o regime de bens.

§ 2º - Na administração dos bens observar-se-á:

I - havendo divergência entre os cônjuges na administração da sociedade conjugal, caberá ao juiz dirimir as controvérsias;

- II - a administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges;
- III - a administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro;
- IV - no caso de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges;

§ 3º - O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderá ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão ou a interesses particulares relevantes.

§ 4º - O cônjuge que praticar violência doméstica, física, psicológica ou moral, perderá, mediante ato judicial, os poderes de que trata este artigo.

Art. 2º - O Art. 395 da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 395 - Perderá, por ato judicial, a autoridade parental o genitor que:
I - exercer violência física, psicológica ou moral em relação aos filhos;
II -
III -"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prioridade de Atendimento à Gestante

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 3403/92 = PLS 297/91

AUTOR: Senador Francisco Rollemberg (PMN-SE).

EMENTA: Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado no Senado Federal em 23/11/92. Na Câmara, já foi aprovado na CVT, com emenda. Deverá ser apreciado ainda pela CSSF, CDCMAM e CCJR. Da CCJR (Poder Terminativo). Deverá retornar ao Senado para aprovação da emenda da Câmara.

COMENTÁRIO: O projeto fundamentado na Constituição Federal, artigos 227 e 230, objetiva garantir tratamento especial aos portadores de deficiências, aos idosos, às gestantes, aos lactantes e às pessoas portadoras de criança de colo em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, logradouros e banheiros públicos e transportes coletivos, estabelecendo penalidades aos infratores.

2 - PL 2857/89

AUTOR: Deputado Matheus Iensen (PSD-PR).

:

EMENTA: Assegura prioridade de atendimento em instituições financeiras a idosos, mulheres grávidas e deficientes físicos.

PROJETO ANEXADO: PL 3958/89 - Deputado Daso Coimbra (PMDB-RJ).

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já tramitou nas Comissões Temáticas. Foi apreciado em Plenário, onde recebeu emendas. Está tramitando na CDCMAM e CCJR para análise das emendas de Plenário. Deverá retornar ao Plenário/CD e depois será encaminhado ao Senado Federal.

COMENTÁRIO: O projeto assemelha-se ao PL 3403/92 (= PLS 297/91) ao garantir prioridade de atendimento em estabelecimentos bancários e similares aos idosos, aos portadores de deficiências e às mulheres em estado de gravidez. Entretanto, o PL 3403/92, originário do Senado Federal é mais abrangente e encontra-se em estágio mais avançado de tramitação.

ÁREA PENAL

Discriminação por Motivo de Sexo, Etnia e Cor

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 4366/93

AUTORA: Deputada Benedita da Silva (PT-RJ).

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 7. 716, de 05 de janeiro de 1989, que "define" os crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor, e do Decreto-Lei nº 2. 848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto está tramitando na Câmara dos Deputados onde já foi aprovado na CCJR. Encontra-se no Plenário/CD, aguardando inclusão na Ordem do Dia. Seguirá depois para o Senado Federal.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva alterar a Lei nº 7.616/89 e o Código Penal , incluindo nos crimes resultantes de preconceitos, as discriminações em razão da origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, ou qualquer outro motivo, aumentando as penalidades se o agente cometer o crime impelido por racismo ou por motivação mediante promessa de paga ou recompensa, e tornando inafiançáveis e imprescritíveis os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

TEXTO: PL 4366/93

Altera dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor e do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a ementa passa a ter a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, ou de quaisquer outras formas de discriminação”;

II - o Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os crimes definidos nesta Lei que sejam resultantes de preconceito de raça ou de cor são inafiançáveis e imprescritíveis”;

III - o Art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 - Impedir, recusar ou dificultar a compra, venda ou locação de bem imóvel, para fins residenciais ou comerciais:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”;

IV - o Art. 16 passa a ter a seguinte redação, passando o atual Art. 16 a Art. 17:

“Art. 16 - Impedir o acesso ou recusar o atendimento em hospitais, maternidades, pronto-socorros ou qualquer outro estabelecimento de saúde:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se sobrevém lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte”;

V - o Art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - Os efeitos de que trata o Art. 17 não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença”.

Art. 2º - O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - § 7º do Art. 129 passa a ter a seguinte redação:

“Art.129.....
.....

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art. 121, § 4º, ou se o agente cometer o crime impellido por motivo preconceituoso de raça ou de cor.

II - o Parágrafo único do Art. 141 passa a ter a seguinte redação:

“Art.141.....

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivação preconceituosa de raça ou cor, aplica-se a pena em dobro”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 1197/88

AUTORA: Deputada Benedita da Silva (PT-RJ).

EMENTA: Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher.

PROJETOS ANEXADOS: PL 311/91 - Deputado Carlos Cardinal (PDT-RS); PL 2576/92 - Deputada Benedita da Silva (PT-RJ); e PL 2185/91 - Deputado Jose Fortunati (PT-RS), Deputada Sandra Starling (PT-MG) e Deputada Benedita da Silva (PT-RS).

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto encontrava-se tramitando na CCJR.

ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque a autora se elegeu senadora.

COMENTÁRIO: O projeto tem por objetivo proibir qualquer discriminação à mulher, aplicando o dispositivo no art. 5º, inciso I e art. 7º, Inciso XXX da Constituição Federal. Entretanto, o projeto causa

polêmica, entre juristas mas também ao nível do movimento de mulheres, ao caracterizar como inafiançável qualquer prática discriminatória à mulher, preferindo-se, em algumas situações, a adoção de outras formas de penalidades, como punições civis e administrativas.

TEXTO: PL 1197/88

Define como crime qualquer prática discriminatória contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime, inafiançável e punível com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, a prática de qualquer discriminação atentatória aos direitos da mulher.

Art. 2º - O processo judicial para a apuração do crime definido nesta Lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Crimes contra a Liberdade Sexual

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - **PL 4429/94** (crimes contra a liberdade sexual)

AUTOR: CPI da Violência contra a Mulher.

EMENTA: Dispõe sobre os crimes contra a liberdade sexual.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto está na Câmara dos Deputados tramitando na CCJR. Em seguida deverá ser apreciado pelo Plenário/CD. Seguirá depois para o Senado Federal.

COMENTÁRIO: O projeto oriundo da CPI da Violência contra a Mulher está fundamentado nas reflexões e depoimentos ocorridos durante aquela CPI e calcado em proposta do movimento de mulheres. Tem por objetivo adequar o direito penal à realidade atual, reconhecida pelo legislador constituinte. Dá um novo tratamento aos crimes contra a liberdade sexual, retirando-os do Título relativo aos crimes contra os costumes e transferindo-os para a Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a pessoa. Com essa mudança, o bem jurídico tutelado passa a ser a liberdade da mulher enquanto ser humano, e não apenas uma transgressão de normas estabelecidas pelos costumes. O projeto amplia o conceito de estupro para qualquer forma de relação sexual: vaginal, anal e oral, e cria a figura de abuso sexual. Determina que, no caso dos crimes contra a liberdade sexual a ação penal é pública incondicionada, com o objetivo de estimular as denúncias ao mesmo tempo que garante o sigilo sobre o processo, de maneira a resguardar a privacidade das vítimas. Revoga o crime de adultério e elimina do Código Penal o conceito de “mulher honesta”.

O projeto está em consonância com as propostas do movimento de mulheres para a Reforma da Parte Especial do Código Penal, encaminhada à Comissão, criada no âmbito do Ministério da Justiça em dezembro de 1992, responsável pela elaboração do Anteprojeto do Executivo.

TEXTO: PL 4429/94

Dispõe sobre os crimes contra a liberdade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao Título I da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-40, Código Penal, o seguinte Capítulo VII:

CAPÍTULO VII
Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual
Seção I
Do Estupro e do Abuso Sexual

Estupro

Art. 155 - Constranger alguém a praticar relação sexual vaginal, anal ou oral mediante violência ou grave ameaça:

Pena: reclusão de 6(seis) a 10(dez) anos.

Abuso Sexual

Art. 156 - Constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinosa diverso de relação sexual:

Pena: reclusão de 1(um) a 6(seis) anos.

Seção II
Da Sedução e Corrupção de Menores

Art. 157 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18(dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo.

Pena: reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos.

Seção III
Disposições Gerais

Formas qualificadas.

Art. 158 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 4(quatro) a 12(doze) anos.

Parágrafo único - Se do fato resultar a morte:

Pena - reclusão de 8(oito) a 20(vinte) anos.

Presunção de violência.

Art. 159 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14(quatorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação Penal

Art. 160 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único - É garantido o sigilo, correndo os processos em segredo de justiça.

Art. 161 - A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - da metade, se o agente é:

- a) cônjuge ou companheiro da vítima;
- b) parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil;
- c) tutor ou curador;
- d) empregador da vítima;
- e) pessoa que, por qualquer outro título, tenha autoridade sobre a vítima.

Art. 2º - Revoga-se o Art. 240 do Código Penal, que estabelecia o crime de adultério.

Art. 3º - Renumeram-se os demais artigos do Código Penal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 - PL 4391/94 (dispensa inquérito policial)

AUTOR: CPI da Violência contra a Mulher.

EMENTA: Dispõe sobre o inquérito em processos relativos a crimes contra a liberdade sexual.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto está na Câmara dos Deputados tramitando na CCJR. Deverá ser apreciado pelo Plenário/CD e depois será encaminhado ao Senado Federal.

COMENTÁRIO: O projeto está em consonância com a amplitude dada aos crimes sexuais no PL 4429/94 originário da CPI da Violência contra a Mulher conduzida na Legislatura 1991-1994. A dispensa do inquérito policial tem por objetivo dar maior celeridade na apuração dos crimes contra a liberdade sexual, dos quais as mulheres são as maiores vítimas, dificultando o desvirtuamento do fato delituoso e concorrendo para a aceleração do julgamento.

TEXTO: PL 4391/94

Dispõe sobre o inquérito em processos relativos a crimes contra a liberdade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 5º do Decreto-lei nº 3.689, de 8 de outubro de 1941 o seguinte parágrafo 6º:

"§ 6º - Nos crimes contra a liberdade sexual dispensa-se o inquérito policial, que será substituído por inquérito realizado no juízo competente, presidido pelo magistrado, com acompanhamento do Ministério Público e defensor público, se necessário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

3 - PL 2841/92 (crimes contra a liberdade sexual)

AUTOR: Deputado Orlando Pacheco (PFL-SC).

EMENTA: Considera inafiançáveis os crimes previstos nos artigos 213 a 216 do Código Penal.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi apreciado pela CCJR e recebeu parecer, quanto ao mérito, pela rejeição.
ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.

COMENTÁRIO: O Projeto objetiva punir com mais rigor os crimes contra a liberdade sexual, tornando-os inafiançáveis. Esta proposta não tem o apoio de muitos juristas nem tampouco o consenso do movimento de mulheres. A proposta contida no PL 4429/92 (da CPI da Violência contra a Mulher) é mais abrangente e está de acordo com as reivindicações do movimento de mulheres.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

SENADO FEDERAL

1 - **PLC 29/90 = PL 2599/89** (suprime expressão “mulher honesta”)

AUTORA: Deputada Lucia Vânia (PP-GO).

EMENTA: Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 23/05/90. No Senado, estava tramitando na CCJ. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado por ser projeto da Legislatura 1987-1990.

COMENTÁRIO: O projeto altera o texto do Código Penal retirando a expressão “honesto” dos mencionados artigos do Código quando se refere a mulher. Em tese, atende reivindicação do movimento de mulheres, mas o PL 4429/94 da CPI da Violência contra a Mulher é mais abrangente e inovador.

2 - **PLS 141/93**

AUTOR: Senador Júlio Campos (PFL-MT).

EMENTA: *Altera dispositivo do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), e dá outras providências.*

SITUAÇÃO ATUAL: No Senado Federal o projeto estava tramitando na CCJ. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO : O projeto fundamenta-se nas propostas do movimento de mulheres e na CPI da Violência contra a Mulher, diferenciando-se, no entanto, do PL 4429/94, originário daquela CPI, por não contemplar proposta de transferência dos crimes contra a liberdade sexual do Título que trata dos crimes contra os costumes para a Parte Especial do Código,

que trata dos crimes contra a pessoa. Outra importante diferença diz respeito às penas, inferiores àquelas estipuladas no projeto da CPI. Mantém, por outro lado, a proposta inovadora do conceito de estupro como a relação sexual de qualquer natureza. O projeto propõe ainda alterações no Código Penal relativas à proteção ao menor.

Crimes Sexuais contra Menor

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - PLC 8/94 = PL 1374/91

AUTORA: Deputada Rose de Freitas (PSDB-ES).

EMENTA: Revoga os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 26/01/94. No Senado, está tramitando na CCJ. Seguirá depois para o Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto altera o Código Penal com o objetivo de corrigir uma distorção presente nos artigos 213 e 214 do Código, decorrentes de disposições conflitantes que constam do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e da Lei sobre Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990). Na Lei dos Crimes Hediondos, posterior ao Estatuto, a pena para os crimes sexuais contra menor de quatorze anos é de 8 a 12 anos de reclusão, enquanto que no ECA é de 6 a 10 anos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - PL 4104/93 = PLS 343/91

AUTOR: Senador Élcio Alvares (PFL-ES).

EMENTA: Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 213 do Código Penal, na parte referente à pena.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado no Senado Federal em 16/08/93. Na Câmara, encontra-se tramitando na CCJR. Deverá em seguida ser apreciado pelo Plenário/CD.

COMENTÁRIO: O projeto, embora objetive aumentar a pena nos casos de crimes sexuais contra menores de quatorze anos, estabelece uma pena máxima de 8 a 10 anos de reclusão, inferior à prevista pela Lei dos Crimes Hediondos (8 a 12 anos).

Violência Familiar

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou rerepresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 3381/92

AUTORES: Deputada Maria Luiza Fontenele (PSTU-CE), Deputada Maria Laura (PT-DF), Deputada Etevalda de Menezes (PTB-ES), Deputada Jandira Feghali (PC do B-RJ), Deputada Socorro Gomes (PC do B-PA) e Deputada Marilu Guimarães (PFL-MS).

EMENTA: Dispõe sobre os crimes de violência familiar e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto já foi aprovado na CSSF. Encontrava-se tramitando na CCJR. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque a autora primeira signatária não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva regulamentar o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que reconheceu a existência da violência no âmbito doméstico, atendendo reivindicações do movimento de mulheres que há muito a denunciava, especialmente entre cônjuges e companheiros. Pretende ainda criar regras que coíbam a violência familiar, conceituando as diferentes formas, violência familiar, violência psicológica, lesão psicológica, dano psicológico, tipificando maus tratos, estupro de cônjuge ou companheiro, estupro incestuoso e abuso sexual incestuoso, caracterizando os agentes e estabelecendo as penas a serem aplicadas em cada caso. Em virtude da grande importância e da complexidade da matéria tratada no projeto, o relator na CCJR propôs a realização de uma audiência pública pela Comissão com a participação de juristas e de representantes do movimento de mulheres. Esta proposta não chegou a se concretizar em virtude do término da Legislatura.

TEXTO: PL 3381/92

Dispõe sobre os crimes de violência familiar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Das Formas de Violência

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Violência Familiar - Padrão de conduta associada a uma situação de abuso de poder que se manifesta através do emprego de força física, violência psicológica, violência sexual, intimidação ou perseguição contra membro integrante da própria comunidade familiar;

II - Violência Psicológica - Toda conduta que produza grave dano emocional e que se manifesta sob as seguintes modalidades: ameaça, desonra, descrédito, ou menosprezo ao valor pessoal, limitação irrazoável ao acesso e manejo dos bens comuns, chantagem, vigilância constante, restrições aos vínculos afetivos familiares, destruição de objetos apreciados pelas pessoas e qualquer ato dirigido a restringir a liberdade e o desenvolvimento pessoal;

III - Lesão ou Dano Psicológico - Toda vulneração da vida mental em seu conjunto que compreende o pensar, o sentir, o desejar, o aspirar, o conseguir e o ser social das pessoas, que se evidencia por medo paralisador, sentimentos de desamparo ou de desesperança, sentimentos de frustração e fracasso, sentimento de insegurança, depressão, dependência emocional, de precariedade, isolamento, auto-estima debilitada, desvalia, ou sintoma similar. Deve ser comprovada por perícia médica.

CAPÍTULO II Dos Crimes e das Penas

Perigo para a vida ou saúde de outrem.

Art. 2º - Expor a vida ou a saúde física e mental de outrem em perigo direto e iminente.

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - Tratando-se de primeira conduta criminosa contra a família, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade, por participação obrigatória em programa de educação e prevenção.

Maus tratos na família

Art. 3º - Empregar força física ou violência psicológica, intimidar ou perseguir pessoa de seu ambiente familiar, causando-lhe dano físico, psicológico ou atingindo bens apreciados por esta.

Pena - Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único - A pena será agravada se o agente:

- a) penetrar na moradia da vítima ou em lugar onde se encontra albergada;
- b) fizer uso de arma, mesmo que sem intenção de matar ou ferir.

Estupro do Cônjuge ou Companheiro

Art. 4º - Constranger cônjuge ou companheiro a praticar relação sexual-vaginal, anal ou oral - mediante violência ou grave ameaça:

Pena - Reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos.

Estupro Incestuoso

Art. 5º - Constranger alguém a praticar relação sexual, vaginal, oral ou anal, mediante violência ou grave ameaça, abusando de autoridade advinda de vínculos familiares.

Pena - Reclusão de 7 (sete) a 12 (doze) anos.

Abuso Sexual Incestuoso

Art. 6º - Constranger alguém a submeter-se à prática de ato de natureza libidinoso diversas da relação sexual, abusando de autoridade advinda de vínculos familiares.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos.

CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 7º - Nos crimes descritos nesta Lei a ação penal é pública.

Parágrafo único - No crime de lesão corporal leve, no âmbito familiar, somente se procede mediante representação se a vítima for cônjuge ou companheiro.

Art. 8º - A autoridade que tiver ciência da violência familiar por notícia identificável, diante de perigo iminente, fica autorizada a entrar imediatamente, com as devidas cautelas, no recinto doméstico.

Art. 9º - A autoridade policial poderá, em situação de emergência e perigo de mal maior, adotar medidas cautelares, de afastamento do agressor da habitação familiar, proibição de acesso ao domicílio, local de trabalho e estudo ou local frequentado pela vítima.

Parágrafo único - A adoção dessas medidas será imediatamente comunicada ao juízo competente para a ação penal.

Art. 10 - A autoridade policial que recebe notícia de crime definido nesta Lei, deverá encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência para as autoridades municipais da Promoção Social e Saúde e na falta delas, as respectivas autoridades estaduais.

Art. 11 - Se o crime for afiançável, o juiz poderá, ao estabelecer a fiança, impor condições especiais relacionadas à convivência familiar.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Direito de Queixa

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

SENADO FEDERAL

1 - PLS 166/92

AUTOR: Senador Márcio Lacerda (PMDB-MT).

EMENTA: Revoga o art. 35, e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 3. 689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto estava tramitando na CCJ. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva alterar o Código de Processo Penal, revogando o artigo 35, parágrafo único, adequando-o à Constituição Federal, artigo 226, parágrafos 4º e 5º. Apesar de ter se tornado uma prática nas DEAMs - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o acatamento a queixas prestadas por mulheres casadas independentemente da autorização marital não é permitido pelo Código de Processo Penal. Como afirma o autor do projeto, “ainda que desprovido de força em razão do conflito com a Constituição, poderá suscitar controvérsias jurídicas inteiramente desnecessárias, do ponto de vista prático processual”.

Abandono de Gestante - Agravante de Pena

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - PLC 24/93 = PL 2797/89 (agravante de pena)

AUTOR: Deputado Geovani Borges (PFL-AP).

EMENTA: *Acrescenta dispositivo ao artigo 61 do Código Penal.*

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 02/03/93. No Senado, está tramitando na CCJ. Seguirá depois ao Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva alterar o Código Penal visando incluir dentre as circunstâncias que agravam a pena, os crimes cometidos contra a mulher grávida e o policial em serviço.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - **PL 2164/91** (abandono de gestante)

AUTOR: Deputado Jamil Haddad (PSB-RJ).

EMENTA: Define o crime de abandono de gestante.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto encontrava-se tramitando na CCJR. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva tipificar como crime o abandono de gestante, uma realidade dramática no Brasil. No entanto a proposta contida no projeto é de uma lei esparsa, quando melhor seria que a normatização desta situação integrasse o Código Penal.

MERCADO DE TRABALHO DA MULHER

Igualdade de Oportunidades no Emprego

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - **PLC 83/94 = PL 229/91** (atestado de esterilidade e exame de gravidez).

AUTORA: Deputada Benedita da Silva (PT-RJ).

EMENTA: Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

PROJETOS ANEXADOS: PL 677/91 - Deputada Jandira Feghali (PC do B-RJ) e PL 3466/92 - Deputada Maria Luiza Fontenele (PSTU-CE).

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 26/04/94. No Senado, já foi apreciado na CAS, que aprovou o texto da Câmara. Encontra-se no Plenário, aguardando inclusão na Ordem do Dia.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva proibir a exigência de atestado, exame, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez, bem como a indução ou instigamento à esterilização. Através do projeto, esta prática é criminalizada com detenção de um a dois anos do empregador ou seu preposto, sem prejuízo da multa administrativa de 10 vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em 50% a cada reincidência. Além disso, o projeto estabelece restrições civis aos infratores, como proibições de celebrar contratos ou convênios e cancelamento dos já firmados com órgãos e entidades da administração pública e ainda de firmar contratos de empréstimos e financiamento com instituições financeiras oficiais. O projeto mantém, assim, coerência com o disposto nos PL 382/91 e PLS 45/91 que tratam do mercado de trabalho da mulher e ainda com o PLC 114/94 = PL 209/91, que regulamenta o planejamento familiar, no que se refere à exigência de atestado de esterilidade ou à indução ou instigamento à esterilização.

TEXTO: PLC 83/94 = PL 229/91

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único - São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

Art. 4º - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescido dos juros legais; e

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

2 - **PLC 142/94 = PL 3113/89** (demissão)

AUTOR: Deputado Tarso Genro (PT-RS).

EMENTA: Introduce artigo nas Disposições Especiais do Capítulo IX da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 24/11/94. No Senado, o projeto está tramitando na CAS, devendo em seguida ser apreciado pelo Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto restabelece o artigo 505 da CLT, dispondo que se comprovado em juízo que a demissão do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o contrato de trabalho será restabelecido e a despedida considerada nula para todos os efeitos legais.

3 - **PDS 12/88 = PDC 13/88 = MSG 65/88** (Convenção OIT - Recomendação nº 123 - emprego de mulheres com encargos familiares)

AUTOR: Executivo Federal.

EMENTA: Aprova os textos das recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, no período de 1962 a 1985.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovada na Câmara dos Deputados em 25/05/88. No Senado, a proposição foi apreciada pela CCJ e está tramitando na CRE. Seguirá depois para o Plenário/SF.

COMENTÁRIO: A Recomendação nº 123 trata do emprego de mulheres com responsabilidades familiares e visa a criação de uma política apropriada que permita às mulheres com responsabilidades familiares exercerem o direito de participar do mercado de trabalho em condições de igualdade com os homens. A Recomendação está em consonância com a igualdade entre mulheres e homens preconizada pela Constituição Federal. É da maior importância que o Brasil subscreva esta Convenção, particularmente neste ano da IV Conferência Internacional sobre a Mulher, a realizar-se em setembro/95 em Pequim/China. No documento brasileiro à Conferência consta o compromisso de eliminação de todas as formas de discriminação à mulher na legislação brasileira e a adoção de mecanismos de promoção de igualdade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 - MSC 114/87 (Convenção OIT - Recomendação nº 165 - igualdade de oportunidades para trabalhadores de ambos os sexos com encargos de família)

AUTOR: Executivo Federal.

EMENTA: Submete à consideração do Congresso Nacional os textos das recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em diversas sessões no período de 1979 a 1984.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados a proposição já foi apreciada pelas Comissões Temáticas: CRE, CCJR e CTASP. Encontrase no Plenário, aguardando a inclusão na Ordem do Dia. Seguirá depois para o Senado Federal.

COMENTÁRIO: A Recomendação nº 165 trata da igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadores de ambos os sexos com encargos de família e, da mesma forma que a Recomendação nº 123, está

encargos de família e, da mesma forma que a Recomendação nº 123, está de acordo com o nosso texto constitucional e é importante que o Brasil a subscreva.

5 - PL 3032/92 = PLS 174/91 (atestado de gravidez)

AUTOR: Senador Maurício Correa (PDT-DF).

EMENTA: Considera contravenção penal a exigência de exame relativo a estado de gravidez para contratação de emprego.

PROJETO ANEXADO: PL 2288/89 - Deputado Carlos Cardinal (PDT-RS).

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto foi aprovado no Senado Federal em 26/06/92. Na Câmara, está tramitando na CSSF. Seguirá depois para a CTASP e CCJR. Em seguida deverá ser apreciado pelo Plenário/CD.

COMENTÁRIO: O projeto tem o mesmo objetivo que o PLC 83/94 já aprovado na Câmara dos Deputados, sendo que este último é mais abrangente por penalizar também a exigência de atestado de esterilidade além de estabelecer restrições civis aos infratores. O PLC 83/94 atende as propostas do movimento de mulheres também consubstanciadas no PL 382/91 sobre o mercado de trabalho da mulher (comentado em seguida).

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou rerepresentar

SENADO FEDERAL

1 - PLS 45/91 (mercado de trabalho)

AUTOR: Senador Mário Covas (PSDB-SP).

PROJETO ANEXADO: PLS 52/91 - Senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP).

SITUAÇÃO ATUAL: No Senado Federal o projeto estava tramitando na CAS para reexame da matéria. Já havia sido apreciado na CAE onde recebeu parecer favorável nos termos do substitutivo apresentado pelo relator nas duas Comissões Temáticas. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto tem por objetivo a igualdade entre mulheres e homens no mercado de trabalho preconizada na Constituição Federal (art. 5º e inciso I e art. 7º, incisos XX e XXX). Foi amplamente discutido no movimento de mulheres quando da sua tramitação no Senado Federal e as propostas do movimento foram incorporadas no substitutivo do relator, Senador Wilson Martins (PMDB-MS), aprovado na CAE. Seu conteúdo está contemplado no substitutivo ao PL 382/91 aprovado na CSSF e CTASP da Câmara dos Deputados.

2 - PLS 52/91 (mercado de trabalho)

AUTOR: Senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP).

EMENTA: Estabelece medidas para a proteção do mercado de trabalho da mulher e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: No Senado Federal estava tramitando na CAS, apensado ao PLS 45/91. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIOS: O projeto objetiva, da mesma forma que o PLS 45/91 e o PL 382/91, garantir a igualdade entre mulheres e homens no mercado de trabalho, proibindo e penalizando as discriminações à mulher e propondo ações afirmativas visando compensar as desvantagens das mulheres. Fundamenta-se na igualdade preconizada na Constituição Federal (art. 5º e inciso I e art. 7º, incisos XX e XXX). As propostas contidas neste projeto foram incorporadas ao substitutivo ao PL 382/91 aprovado na CSSF e CTASP da Câmara dos Deputados.

3 - PLS 127/92 (mercado de trabalho)

AUTOR: Senador Márcio Lacerda (PMDB-MT).

EMENTA: Define crime contra o acesso e a permanência da mulher no emprego.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto estava tramitando na CCJ. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto tem por objetivo criminalizar e punir a exigência de exame de gravidez e atestado relativo à esterilização, da mesma forma que o PLC 83/94 (= PL 229/91) e outros projetos já comentados anteriormente. Entretanto, o PLC 83/94 é mais abrangente e já se encontra no Plenário do Senado Federal.

4 - PLC 119/94 = PL 3752/93 (revista íntima)

AUTOR: Deputado José Fortunati (PT-RS).

EMENTA: Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores.

PROJETO ANEXADO: PL 3753/93 - Deputado José Fortunati (PT-RS).

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 29/06/94. No Senado, o projeto foi apreciado na CAS, onde, apesar do parecer favorável do relator, foi rejeitado. ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.

COMENTÁRIO: O projeto tem por objetivo proibir qualquer forma de revista direta ou íntima na pessoa do trabalhador, ressalvadas as situações firmadas em acordo. Para as mulheres a aprovação deste projeto tem particular importância em virtude das situações vexatórias e humilhantes a que são submetidas no mercado de trabalho em se tratando de revistas íntimas.

TEXTO: PLC 119/94 = PL 3752/93

Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida qualquer forma de revista direta na pessoa do trabalhador, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Nos casos em que seja indispensável à proteção patrimonial da empresa, será facultada a inspeção, desde que autorizada mediante acordo firmado entre o empregador e a comissão de representantes da empresa.

Parágrafo único - Do acordo que autorizar a inspeção deverá constar, obrigatoriamente, o procedimento e sua realização, de forma a salvaguardar a dignidade, intimidade, privacidade e saúde do trabalhador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5- PL 382/91 (mercado de trabalho)

AUTORA: Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

EMENTA: Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado na CSSF, nos termos do substitutivo. A CTASP também aprovou o substitutivo da CSSF. Estava tramitando na CCJR, aguardando inclusão na pauta da Comissão. ARQUIVADO. Deverá ser desarquivado pela autora. Após ser apreciado pela CCJR (Poder Terminativo) deverá ser encaminhado à Mesa para envio ao Senado Federal

COMENTÁRIO: O projeto objetiva criar condições de igualdade de acesso e participação no mercado de trabalho para mulheres e homens,

proibindo qualquer discriminação por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez. Fundamenta-se na igualdade entre mulheres e homens assegurada na Constituição Federal (art. 5º e inciso I e art. 7º, incisos XX e XXX). O projeto pune com multa de 5 (cinco) vezes o maior salário pago pelo empregador qualquer discriminação praticada, aumentada em 50% a cada reincidência. No caso de exigência de atestado ou exame para comprovação de esterilidade ou gravidez a multa é 10 vezes o maior salário. Estabelece ainda que os empregadores que praticarem discriminação contra empregado do sexo feminino terão suspensos ou cancelados seus contratos com órgãos e entidades da administração pública e instituições financeiras oficiais. Cria o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob a gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

TEXTO: PL 382/91

Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - vedar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas ou na administração pública, em função de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, por parte de empregadores ou prepostos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 2º - É garantida às empregadas ou funcionárias, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de funções, quando as condições de saúde o exigirem, assegurado o retorno à função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 3º - Os empregadores, públicos ou privados, ficam proibidos de oferecer serviços de aconselhamento ou planejamento familiar devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a ser oferecido pelo Estado, com o mesmo propósito.

Parágrafo único - A pessoa jurídica poderá utilizar-se de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar prestados por entidades não incorporadas ao Sistema Único de Saúde, desde que estas sejam credenciadas nos Conselhos de Saúde de sua respectiva jurisdição.

Art. 4º - É nula e nenhum efeito produz a dispensa do trabalhador quando decorrente de ação ajuizada com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres.

Art. 5º - Os cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer outro órgão de ensino profissionalizante, são obrigados a oferecer vagas para ambos os sexos.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública não celebrarão contratos ou convênios de qualquer espécie com empresas, instituições e empregadores em geral que comprovadamente pratiquem discriminação contra empregado do sexo feminino.

§ 1º - A vedação do caput deste artigo estende-se às instituições financeiras oficiais, relativamente a contratos de empréstimo e financiamento.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública mencionados no caput e no parágrafo anterior suspenderão ou cancelarão os contratos e os

convênios celebrados com empresas que se enquadrarem nas restrições do caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional das chefias.

§ 3º - O cancelamento ou suspensão de contratos ou convênios não acarretará qualquer direito por parte da contratada, para efeito de indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados.

Art. 7º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 8º - A fiscalização de execução da presente Lei, o processo de situação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador.

§ 1º - Verificadas em juízo as violações às proibições contidas nesta Lei, será imposta ao infrator multa de valor igual ao dobro do fixado no caput, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência, ressalvado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no Art. 1º, inciso IV, a multa será igual ao dobro do previsto no caput, elevada em 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 10 - As penas previstas nesta Lei recairão sobre o empregador, se pessoa física; se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal; se pessoa jurídica de direito público, sobre seu dirigente ou quem tenha recebido delegação.

Art. 11 - O processo judicial para a apuração das infrações definidas nesta Lei terá rito sumário, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prolação da sentença.

Art. 12 - A pessoa jurídica poderá associar-se a entidades de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando a execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, aí incluídos os que se candidatam ou ocupam cargos, empregos ou funções públicas, em empresas privadas, órgãos públicos e entidades da

administração indireta, inclusive fundações públicas, bem como quaisquer empresas sob controle direto ou indireto do poder público.

Art. 14 - Fica criado o Fundo de Capacitação Profissional da Mulher, vinculado ao Ministério do Trabalho, sob gestão paritária do Poder Público e de entidades de representação da mulher.

§ 1º - O Fundo mencionado no caput será financiado com recursos provenientes:

I - das multas previstas no Art. 11 e Parágrafo único;

II - de contribuições e doações, inclusive de instituições estrangeiras e internacionais;

III - do produto da aplicação de suas disponibilidades, em particular, e do seu patrimônio, em geral;

IV - de dotações do Orçamento da União.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará, em 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, a constituição e o funcionamento do Fundo mencionado no caput.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

6 - **PL 2417/89** (incentivos)

AUTORA: Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, nas condições que menciona.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi aprovado na CTASP, com emenda, e na CCJR. Estava tramitando na CFT onde tinha parecer favorável com emenda. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pela autora.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva incentivar a contratação de mulheres bem como o treinamento e a qualificação profissional da mão-de-obra empregada. Regulamenta o inciso XX do art. 7º da Constituição Federal, que “garante proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. Este dispositivo no texto

constitucional fundamenta-se em Convenções Internacionais, como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher, das Nações Unidas e Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), das quais o Brasil é signatário. Estas Convenções não consideram discriminatórias medidas ou ações afirmativas adotadas temporariamente com o propósito de sanar situações de desigualdade.

O projeto determina a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, permitindo-lhes abater da base de cálculo do Imposto de Renda até 30% do montante dos salários e encargos sociais pagos a seus empregados do sexo feminino, desde que esta mão-de-obra constitua, no mínimo, 30% da força de trabalho empregada. Estabelece ainda que os lucros destinados à formação e qualificação da mão-de-obra feminina fiquem isentos do Imposto de Renda, desde que aplicados especificamente com essa finalidade. Por último, impõe penalidades aos infratores. Em virtude das discussões que se travaram no decorrer da tramitação do projeto e de algumas sugestões para seu aperfeiçoamento, a autora pretende rerepresentá-lo.

TEXTO: PL 2417/89

Proposta a ser rerepresentada pela autora

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, nas condições que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que contarem mais de 50 (cinquenta) empregados poderão excluir da base de cálculo do Imposto de Renda até 30% (trinta por cento) do montante dos salários e respectivos encargos sociais pagos, no período-base a seus empregados do sexo feminino, observado o limite de 15% (quinze por cento) do lucro antes de computada a referida exclusão.

Parágrafo único - A exclusão a que se refere o caput deste artigo dependerá de que a mão-de-obra feminina constitua, no mínimo, 30% (trinta por cento) da força de trabalho empregada e de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da exclusão seja aplicado em treinamento e qualificação profissional das empregadas.

Art. 2º - Os lucros destinados à formação e qualificação da mão-de-obra feminina ficam isentos do Imposto de Renda, desde que aplicados especificamente com essa finalidade nos mesmos prazos de vencimento das quotas do imposto a pagar.

Art. 3º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Parágrafo único - Os valores despendidos pelo empregador, nos termos do caput deste artigo, serão computados como despesa operacional e deduzidos do Imposto de Renda, em valor equivalente à multiplicação da alíquota normal do imposto sobre o total dos dispêndios, limitado à dedução de 8% (oito por cento) do imposto devido, desde que o total das deduções não ultrapasse 10% (dez por cento) do imposto devido.

Art. 4º - A pessoa jurídica deverá evidenciar destacadamente, em sua escrituração, as aplicações efetuadas com base nesta Lei.

§ 1º - A forma de utilização dos benefícios será regulamentada pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º - A utilização indevida dos benefícios previstos nesta Lei sujeita os infratores à perda desses benefícios e à imposição das penalidades estabelecidas na legislação do Imposto de Renda.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do exercício financeiro subsequente.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

7 - **PL 3520/89** (mercado trabalho)

AUTOR: Deputado Paulo Paim (PT-RS)

EMENTA: Dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e institui uma política de igualdade de oportunidade.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto tramitava apensado ao PL 1197/88. Por solicitação do autor foi desapensado e desarquivado e encontrava-se na Mesa para ser redistribuído às Comissões. **ARQUIVADO.** Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto, da mesma forma que o PL 382/91, tem por objetivo a igualdade de acesso e participação de mulheres e homens no mercado de trabalho, proibindo qualquer prática discriminatória à mulher. Regulamenta a Constituição Federal (art. 7º, inciso XX). A origem de ambos os projetos é a proposta do movimento de mulheres encaminhada ao Congresso Nacional em 1989 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM. Desde então, o PL 382/91 vem sendo aperfeiçoado através das discussões que ocorreram na CTASP e na CSSF, incorporando as propostas mais recentes do movimento de mulheres, especialmente das trabalhadoras, além de encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação.

8 - PL 2680/92 (punição empregador que recusar licença-gestante)

AUTOR: Deputado Orlando Pacheco (PFL-SC).

EMENTA: Estabelece punição ao empregador que obstar o gozo pleno do salário-maternidade.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva punir o empregador que obstar a licença-gestante à suas empregadas, aplicando aos infratores multa igual ao salário-maternidade, paga diretamente pelo empregador à empregada. A idéia contida no projeto de punir com o pagamento de uma multa pecuniária o empregador infrator está em consonância com as propostas contidas em outros projetos que tratam do mercado de trabalho da mulher. Entretanto, o projeto necessita ser aperfeiçoado quanto à técnica legislativa.

9 - **PL 333/91** (proibição demissão motivo casamento/gravidez)

AUTOR: Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE).

EMENTA: Altera o art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi aprovado pela CTASP, com emendas. Estava tramitando na CCJR. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto tem por objetivo proibir a despedida de empregada por motivo de gravidez ou casamento, penalizando os infratores com multa que corresponde a um salário da empregada por cada mês que esta tenha sido prejudicada. A idéia contida no projeto insere-se na proposta mais geral do movimento de mulheres de punições civis e pecuniárias, além da criminalização quando for o caso, das discriminações à mulher, em especial no mercado de trabalho. O projeto, no entanto, necessita ser ajustado ao disposto no PL 382/91 que trata do mercado de trabalho da mulher de forma mais abrangente.

10 - **PL 3748/93** (CLT - relações individuais de trabalho)

AUTOR: Deputado Carlos Alberto Campista (PDT-RJ).

EMENTA: Dispõe sobre as relações individuais de trabalho.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto encontrava-se tramitando na CEIC. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva disciplinar as relações individuais de trabalho urbano, rural e avulso, na ausência de instrumento normativo que disponha de modo diverso, ressalvadas as garantias constitucionais, e destacando que as relações de trabalho temporário, eventual e doméstico serão regidas por disposições específicas. O art. 4º estabelece que “é proibida a discriminação do trabalhador por motivo de sexo, idade, raça, estado civil, deficiência, religião, atividade política ou sindical”.

Assédio Sexual

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 4457/94

AUTORES: Deputada Maria Luiza Fontenele (PSTU-CE) e Deputado Ernesto Gradella (PSTU-SP).

EMENTA: Dispõe sobre os crimes de assédio sexual e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CCJR. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque os autores não se reelegeram.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva criminalizar e punir com detenção ou reclusão, sem prejuízo das demais ações cabíveis, o assédio sexual - verbal e físico - praticado contra mulheres e homens. Estabelece ainda as situações nas relações de trabalho, relações profissionais de saúde e relações familiares que agravam a pena em dobro. O projeto está em consonância com as reivindicações do movimento de mulheres de coibir essa forma de discriminação que, embora seja praticada contra homens e mulheres, atinge de maneira mais violenta e degradante às mulheres.

TEXTO: PL 4457/94

Dispõe sobre os crimes de assédio sexual e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo das ações civis cabíveis, as penalidades aplicadas a atos de assédio sexual praticados contra mulheres e homens.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se como formas de assédio sexual:

I - assédio verbal: constranger, por meio de palavras ou gestos, mulher ou homem, com o intuito de obter favorecimento ou vantagem sexual.

Pena: Detenção, de 01 (um) mês à 01 (um) ano e multa.

II - assédio físico: empregar meios físicos mediante violência, grave ameaça, fraude ou coação psicológica, para tentar constranger, mulher ou homem, à prática de atos sexuais.

Pena: Reclusão, de 02 (dois) à 04 (quatro) anos e multa.

Art. 3º - São circunstâncias que agravam a pena até o dobro:

I - nas relações de trabalho, os atos de coação, constrangimento com ou sem violência, de empregador, preposto, ou chefe imediato que se prevalecendo de cargo ou função, ameaçar empregado com rescisão contratual;

II - nas relações dos profissionais de saúde, que se prevalecendo de exercício profissional, submeterem pacientes à constrangimento sexual;

III - nas relações familiares, tentar submeter cônjuge ou companheiro, bem como qualquer membro integrante da comunidade familiar, à prática de atos sexuais, mediante coação física ou psicológica, grave ameaça e intimidação.

Parágrafo único - Aplica-se subsidiariamente às hipóteses previstas nos itens II e III, respectivamente, a pena de suspensão ou cassação de registro profissional e a perda do pátrio poder.

Art. 4º - Nos crimes descritos nesta Lei a ação penal é pública.

Art. 5º - A autoridade que tiver ciência do assédio sexual por notícia identificável, diante de perigo iminente, fica autorizada a entrar imediatamente, com as devidas cautelas no recinto doméstico.

Art. 6º - A autoridade policial poderá, em situação de emergência e perigo de mal maior, representar ao Poder Judiciário para que adote medidas cautelares de afastamento do autor do delito da habitação familiar, proibição de acesso ao domicílio, local de trabalho e estudo ou local frequentado pela vítima.

Art. 7º - A autoridade policial que receber notícia de crime definido nesta Lei, deverá encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência para as autoridades municipais da Promoção Social e Saúde e na falta delas, às respectivas autoridades estaduais.

Parágrafo único: A omissão de autoridade policial, nos casos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, implicará em processo disciplinar.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Licenças: Gestante - Paternidade - Adoção

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - **PL 1636/89 = PLS 114/82** (licença-adoção)

AUTORA: Senadora Eunice Michiles (PDS-AM).

EMENTA: Dispõe sobre a licença especial para a empregada adotante de menor de 02 anos.

PROJETOS ANEXADOS: PL 1037/91 - Deputada Lúcia Braga (PDT-PB), PL 306/91 - Deputado Carlos Cardinal (PDT-RS), PL 4016/93 - Deputado Ary Kara (PMDB-SP) e PL 2557/92 (= PLS 151/91) - Senador Jutahy Magalhães (PSDB-BA).

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto foi aprovado no Senado Federal em 27/02/89. Na Câmara, o projeto já foi aprovado na CSSF, nos termos do substitutivo. Está tramitando na CCJR. Em seguida será apreciado pelo Plenário/CD. Deverá retornar ao Senado Federal.

COMENTÁRIO: Tendo por fundamento a função social da maternidade e a não-diferenciação quanto à filiação, preconizada pela Constituição Federal, o projeto estende à mãe adotiva o direito à licença-gestante assegurado no art. 7º, inciso XVIII do texto constitucional. O Substitutivo aprovado na CSSF concede 60 dias de licença no caso de adoção de crianças até um ano de idade e 30 dias no caso de adoção de crianças de um a seis anos de idade.

TEXTO: PL 1636/89 = PLS 114/82

Substitutivo aprovado na CSSF

Dispõe sobre licença para a empregada adotante de menor de 6 (seis) anos de idade e altera os artigos 392 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empregada que adotar menor com até um ano de idade, terá direito a 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

§ 1º - A licença será de 30 (trinta) dias se o adotado tiver de 1 a 6 (um a seis anos) de idade.

§ 2º - Não terá direito à licença a empregada que adotar parente até o 3º grau.

§ 3º - Para fazer jus à licença, a empregada deverá apresentar ao empregador a sentença judicial de adoção averbada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 2º - Durante a licença, a empregada terá direito ao salário integral e, quando variável, conforme a média dos 6 (seis) últimos salários mensais, sendo mantidos os direitos e vantagens como se em atividade estivesse.

Art. 3º - O empregador fará o pagamento dos salários referentes à licença diretamente à empregada, efetuando a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha salarial.

Art. 4º - As despesas referentes ao pagamento dessa licença serão previstas no orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - O Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte dias), sendo preservados seu emprego, salário e demais vantagens, como se em efetiva atividade estivesse.

§ 1º - O início do afastamento da gestante ocorrerá dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data prevista para o parto, conforme atestado médico, que deverá ser visado pela empresa.

"Art. 392 - A gestante tem direito a licença de 120 (cento e vinte dias), sendo preservados seu emprego, salário e demais vantagens, como se em efetiva atividade estivesse.

§ 1º - O início do afastamento da gestante ocorrerá dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data prevista para o parto, conforme atestado médico, que deverá ser visado pela empresa.

§ 2º - Por determinação médica, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados em 15 (quinze) dias cada um.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a empregada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º

§ 5º - É vedada a dispensa sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto".

Art. 6º - O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 473....."

VII - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de providenciar a documentação necessária à adoção de menor."

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

1 - PL 1864/89 = PLC 173/93 = Lei nº 8.861/94 (licença-gestante)

AUTORA: Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

EMENTA: Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto foi aprovado no Congresso Nacional, mas recebeu um Veto Presidencial referente à regulamentação da licença-gestante na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1º do projeto).

COMENTÁRIO: O projeto tinha como objetivo garantir à trabalhadora os 120 dias de licença-gestante preconizados na Constituição Federal, art. 7º, inciso XVIII, adequando a CLT e as Leis de Benefícios e Custeio da Previdência Social àquele dispositivo constitucional. Com o Veto Presidencial, a Lei nº 8.861/94 regulamenta a questão apenas quanto à previdência social, estabelecendo que “o salário-maternidade é devido à segurada-empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial”, durante 120 dias. Assim, o direito constitucional de 120 dias de licença-gestante ainda precisa ser regulamentado na CLT.

TEXTO: Artigo vetado no PL 1864/89 = PLC 173/93 (Lei nº 8.861/94)

Art. 1º - Os arts. 387, revogado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e 392, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher gestante ou em período de amamentação em áreas insalubres ou em atividades perigosas ou penosas.

.....
Art. 392 - A gestante tem direito à licença de 120 dias (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - A empregada deverá notificar o seu empregador da data em que se afastará do emprego, apresentando atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, indicando, conforme o caso, a idade gestacional ou a data do parto.

.....
§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, é permitido à mulher grávida mudar de função.”

2 - PL 105/91 (licença-paternidade)

AUTORA: Deputada Rita Camata (PMDB-ES).

EMENTA: Regula a licença-paternidade nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências.

PROJETOS ANEXADOS: PL 798/91 - Deputado Freire Junior (PMDB-TO) e PL 1119/91 - Deputado Rubens Bueno (PSDB-PR).

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi aprovado na CTASP e encontrava-se tramitando na CFT. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pela autora do projeto principal ou pelo autor do PL 798/91, que se reelegeram.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva regulamentar na legislação ordinária a licença-paternidade assegurada ao trabalhador na Constituição Federal, no art. 7º, inciso XIX, e confirmar o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido na Constituição Federal (ADCT, art. 10, parágrafo 1ºI. Estabelece ainda que a licença-paternidade será de 30 (trinta) dias no caso de falecimento da mãe durante o parto e havendo sobrevivência da criança. Entretanto, o texto aprovado na CTASP não estabeleceu a responsabilidade pelo pagamento da licença-paternidade e, por esta razão, teve parecer do relator na CFT pela rejeição, por inadequação financeira. Diante desta situação a autora deverá optar por rerepresentar o projeto, com os aperfeiçoamentos cabíveis.

TEXTO: PL 105/91

Regula a licença-paternidade nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao trabalhador, por ocasião do nascimento de seu filho, licença-paternidade de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de quaisquer direitos trabalhistas.

Art. 2º - No caso de falecimento da mãe durante o parto, e havendo sobrevivência da criança, o pai terá direito a licença de 30 (trinta) dias, deduzido o período da licença-paternidade.

Art. 3º - A comprovação da paternidade, para fins de concessão da licença, deverá ser apresentada ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, através da certidão de nascimento da criança.

Art. 4º - O exercício dos direitos previstos nesta Lei, começam a vigor na data da apresentação, ao empregador, dos respectivos atestados.

Parágrafo único - O prazo para apresentação dos atestados previstos neste artigo, é de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência dos fatos.

Art. 5º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado até 5 (cinco) meses contados da data em que findar a licença prevista nesta Lei.

Art. 6º - Os recursos para o custeio dos direitos previstos nesta Lei, constarão do orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

3 - PRC 132/92 (licença-gestante para deputada federal)

AUTORA: Deputada Socorro Gomes (PC do B-PA).

EMENTA: Acrescenta artigo ao Regimento Interno, dispondo sobre a licença-maternidade à deputada gestante.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CCJR. Deverá depois ser apreciado pelo Plenário/CD. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pela autora.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva estender à deputada federal o direito à licença-gestante de 120 dias assegurado na Constituição. Fundamenta-se na função social da maternidade e no princípio de que a licença-gestante deve ser concebida como um direito de todas as

mulheres. Nesta concepção as parlamentares devem ser equiparadas às demais trabalhadoras mesmo não tendo vínculo empregatício. Conforme preconiza a Constituição, o princípio deve ser o da igualdade e não o da discriminação e, por outro lado, é importante, por uma questão de justiça e também educativa, que o Parlamento aplique a si mesmo as leis que legisla para a sociedade em geral. Uma polêmica quanto a esta questão se refere à responsabilidade pelo pagamento desta licença, se a Previdência Social ou se a previdência específica dos parlamentares.

Estabilidade: Gestante - Pai - Marido ou Companheiro da Gestante.

Proposições da Legislatùra 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - **PLC 45/91 = PL 2405/89** (estabilidade de bolsa de estudo no período da licença-gestante)

AUTOR: Deputado Florestan Fernandes (PT-SP).

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e de pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências.

PROJETOS ANEXADOS: PLS 208/89 - Senador Jorge Bornhausen (PFL-SC) e tramitação conjunta com o PLC 101/93 (= PL 1258/88) - Deputado Octávio Elísio (PSDB-MG), que fixa "as diretrizes e bases da educação nacional" - LDB.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 21/06/91. No Senado, o projeto já foi apreciado pela CAE. Encontra-se tramitando conjuntamente com o PLC 101/93, aguardando inclusão na Ordem do Dia do Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva regular a concessão de bolsas de estudo concedidas pelas agências financiadoras federais de ensino e

pesquisa para a formação de recursos humanos em nível de pós-graduação - mestrado e doutorado - nas Instituições Federais de Ensino Superior, estabelecendo dispositivos de proteção ao pós-graduado. Entre estas proteções situa-se a da mulher gestante, no artigo 5º, determinando que “será assegurada à bolsista gestante pagamento da respectiva bolsa pelo período de quatro meses, correspondente a sua licença”.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

SENADO FEDERAL

1 - PLS 119/91 (estabilidade servidor público em licença-paternidade)

AUTOR: Senador Francisco Rollemberg (PMN-SE).

EMENTA: Proíbe a demissão de servidor público em gozo de licença-paternidade, licença-prêmio ou de férias.

SITUAÇÃO ATUAL: No Senado Federal o projeto estava tramitando na CCJ. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva garantir a “estabilidade provisória” ao servidor público em gozo de licença-paternidade, licença-prêmio ou de férias. Fundamenta-se na função social da maternidade e faz analogia com a “estabilidade da gestante” assegurada na Constituição Federal (ADCT, art. 10, inciso II, alínea b), visando a proteção à maternidade e o equilíbrio e harmonia da família, bem como a proteção geral do trabalhador.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - PL 1932/91 (estabilidade da gestante)

AUTOR: Deputado Paulo Paim (PT-RS).

EMENTA: Disciplina a demissão, por justa causa, do empregado com direito à estabilidade provisória prevista na Constituição Federal.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto tramitava apensado ao PL 93/91, de autoria do Deputado Carlos Cardinal (PDT-RS), que tinha como anexado também o PL 4280/93, do Deputado Waldomiro Fioravante (PT-RS). A CTASP manifestou-se pela aprovação do PL 1932/91, com substitutivo, e pela rejeição dos outros dois projetos. **ARQUIVADO.** Pode ser desarquivado pelos autores dos três projetos, que se reelegeram.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva proibir a dispensa do empregado nas condições que especifica, inclusive da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, assegurada na Constituição Federal, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 10, inciso II, alínea b). Sua proposta foi incorporada no substitutivo aprovado na CTASP.

4 - PL 1529/91 (estabilidade marido da gestante)

AUTOR: Deputado Francisco Silva (PP-RJ).

EMENTA: Garante estabilidade de emprego ao marido da gestante.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi aprovado na CTASP, com substitutivo, e estava tramitando na CCJR (Poder Terminativo). **ARQUIVADO.** Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva assegurar a estabilidade provisória do marido da gestante, após o quinto mês de gestação até o término da licença-maternidade. O Substitutivo aprovado na CTASP aperfeiçoou o projeto, garantindo o direito ao marido ou companheiro da gestante, desde que comprovada esta condição e de que o trabalhador tenha mais de um ano de emprego. O projeto fundamenta-se na função social da maternidade e visa a proteção do nascituro e da família como um todo. O emprego do marido ou companheiro neste período é fundamental para o sustento e o equilíbrio emocional da família. Além disso, a estabilidade do

trabalhador homem, por motivo de gestação da mulher ou companheira, poderá vir a contribuir para a não-discriminação da mulher no acesso e permanência no emprego. Ressalte-se no entanto, que o projeto em questão propõe um período de estabilidade para o homem diferente daquele assegurado à mulher na Constituição Federal, que vai desde a comprovação da gravidez até cinco meses após o parto.

TEXTO: PL 1529/91

Substitutivo aprovado na CTASP

Concede garantia de emprego ao marido ou companheiro da gestante, acrescentando os §§ 1º e 2º ao Art. 393 da CLT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 393.....

§ 1º - Ao trabalhador urbano ou rural, na condição de marido ou companheiro da gestante, é garantido o emprego durante o período a que se refere o “caput” do Art. 392, exceto nos casos previstos no Art. 482.

§ 2º - Somente fará jus a essa garantia de emprego quem tiver mais de 1 (um) ano de casa e comprovar documentalmente a condição de marido ou companheiro.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Proteção ao Trabalho da Mulher: Jornada de Trabalho - Trabalho Noturno - Atividades Insalubres e Perigosas

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - MSC 344/91 (Convenção nº 171 da OIT - trabalho noturno)

AUTOR: Executivo Federal.

EMENTA: Submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Convenção nº 171, relativa ao trabalho noturno, bem como o do Protocolo de 1990, relativo à Convenção nº 89, sobre o trabalho noturno (mulheres), de 1948.

SITUAÇÃO ATUAL: A proposição encontra-se na Câmara dos Deputados tramitando na CRE. Depois de apreciada pela CRE deverá tramitar na CTASP e CCJR. Deverá ser apreciada pelo Plenário da Câmara e, em seguida, pelo Senado Federal.

COMENTÁRIO: A Convenção nº 171 elimina a restrição ao trabalho noturno da mulher. Insere-se na modernidade da situação da mulher no mercado de trabalho em nível mundial e está em consonância com a Constituição Federal Brasileira que preconiza a igualdade entre mulheres e homens, mantendo apenas a proteção à maternidade.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 1920/91 (proibição trabalho de gestante em terminais de vídeo)

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge (PT-SP).

EMENTA: Dispõe sobre a jornada de trabalho e outros aspectos referentes a organização do trabalho e das condições ambientais dos trabalhadores que realizam suas atividades continuamente em terminais de vídeo.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi aprovado na CTASP. Estava tramitando na CCJR (Poder Terminativo). ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva determinar condições e fixar a jornada de trabalho em frente a terminais de vídeo, liberando deste trabalho as trabalhadoras gestantes no prazo máximo de trinta dias após comprovada a gravidez. A troca de função da trabalhadora gestante insere-se no contexto da igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, a qual pressupõe a proteção à trabalhadora naqueles aspectos relacionados à maternidade.

Emprego Doméstico

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL.

1 - PLC 41/91 = PL 1626/89

AUTORA: Deputada Benedita da Silva (PT-RJ).

PROJETO ANEXADO: PLS 47/91 - Senador Mário Covas (PSDB-SP).

EMENTA: Dispõe sobre a proteção do trabalho doméstico, e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 18/06/91. No Senado, o projeto já foi aprovado na CAS, com substitutivo e está tramitando na CAE. Após sua votação na CAE deverá ser apreciado pelo Plenário do Senado e retornar à Câmara para aprovação da proposta do Senado.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva regulamentar em lei ordinária os direitos garantidos na Constituição Federal, art.7º, parágrafo único, à

categoria de trabalhadores domésticos. Embora o texto aprovado na Câmara dos Deputados contemplasse, à época, a maioria das reivindicações das trabalhadoras domésticas, as discussões travadas pela categoria, desde então, tornaram recomendável o aperfeiçoamento do projeto. No Senado, quando de sua apreciação pela CAS, foi aprovado o parecer do relator Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT) e, da mesma forma que o projeto da Câmara, não contemplou as propostas da categoria. Diante desta situação e das discussões que ocorreram quando da apreciação do projeto pela CAE, com voto em separado do Senador Jutahy Magalhães (PSDB-BA), o Senador Jonas Pinheiro, relator do projeto também na CAE, apresentou novo parecer incorporando na íntegra a proposta da categoria além de estender aos trabalhadores domésticos o direito ao seguro-desemprego.

TEXTO: PLC 41/91 = PL 1626/89
Substitutivo do relator na CAE

Dispõe sobre o regime de trabalho da categoria dos trabalhadores domésticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula as relações de trabalho doméstico.

Parágrafo único - É considerado doméstico o serviço ou trabalho prestado na administração residencial que não importe benefício econômico para o empregador, e trabalhador doméstico aquele que presta serviços de auxiliar da administração residencial de natureza contínua e não lucrativa.

Art. 2º - No caso em que se admita conjuntamente um casal, ou pai ou mãe com seus filhos, os salários devem ser convencionados de forma individual e pagos mediante recibos individualizados.

Art. 3º - Aos trabalhadores domésticos são assegurados os direitos previstos no Art. 7º, incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, da Constituição Federal.

§1º. Para admissão ao emprego deverá o trabalhador doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social
- II - Atestado de Saúde.

§2º. O empregador tem a obrigação de anotar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico, todos os elementos essenciais do contrato de trabalho, conforme dispuser o regulamento pertinente.

Art. 4º - São obrigações do empregado doméstico:

I - fornecer referências sobre sua vida profissional, quando solicitado pelo empregador, na ocasião da admissão;

II - dar aviso prévio de 30 (trinta) dias ao empregador.

Art. 5º - Ao empregador doméstico é assegurado:

I - descontar sobre moradia e alimentação, quando efetivamente fornecidos, nos percentuais de 6 e 3% (seis e três por cento), respectivamente;

II - dar aviso prévio de 30 (trinta) dias ao empregado.

Art. 6º - Constituem justa causa para rescisão de contrato de trabalho pelo empregador os casos previstos nas letras a, b, c, d, e, f, h e i do do Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º - O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e com direito à indenização por tempo de serviço nas hipóteses das letras a, b, c, d, e e f do Art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 8º - É estendido ao trabalhador doméstico o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e ao Seguro-Desemprego criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - **PL 1816/91 = PLS 81/91** (acidente trabalho)

AUTOR: Senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP).

EMENTA: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a fim de conceder ao empregado doméstico a proteção da legislação de acidentes de trabalho.

PROJETO ANEXADO: PL 3127/92 - Deputado Luiz Carlos Santos (PMDB-SP).

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto foi aprovado no Senado Federal em 16/08/91. Na Câmara dos Deputados está tramitando na CTASP. Em seguida deverá ser apreciado pela CCJR (Poder Terminativo).

COMENTÁRIO: O projeto objetiva estender aos trabalhadores domésticos o seguro contra acidentes de trabalho garantido às demais categorias de trabalhadores. Pretende sanar uma distorção frente ao texto constitucional, que, ao assegurar sem restrições a integração dos trabalhadores domésticos à previdência social, garantiu-lhes, mediante contribuição, cobertura nos eventos de doença, invalidez e morte, inclusive quando decorrente de acidente de trabalho.

3 - PL 3250/92 = PLS 272/91 (abatimento Imposto de Renda despesas com empregado doméstico)

AUTORA: Senadora Marluce Pinto (PTB-RR).

EMENTA: Autoriza as pessoas físicas a abaterem em suas declarações de renda os gastos com empregados domésticos e dá outras providências.

PROJETO ANEXADO: PL 2778/92 - Deputado Delfim Netto (PPR-SP).

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado no Senado Federal em 06/10/92. Na Câmara, o projeto foi rejeitado na CSSF. Deverá ainda ser apreciado pela CFT e CCJR (Poder Terminativo).

COMENTÁRIO: Embora o projeto tenha como objetivo amenizar os gastos do empregador com o empregado doméstico relativos a salário, abonos, gratificações e contribuições previdenciárias, trará importantes benefícios ao empregado doméstico ao estimular a contratação desta categoria de trabalhadores e seu registro na previdência social.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou rerepresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - **PL 1973/91** (abatimento no Imposto de Renda das despesas com empregado doméstico)

AUTORA: Deputada Maria Valadão (PPR-GO).

EMENTA: Permite o abatimento da renda bruta das pessoas físicas do valor das contribuições de empregados doméstico, e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CFT e deveria depois ser apreciado pela CCJR (Poder Terminativo). **ARQUIVADO.** Poderá ser desarquivado pela autora.

COMENTÁRIO: O projeto, da mesma forma que o PL 3250/92 (= PLS 272/91), objetiva abater da renda bruta das pessoas físicas os gastos com o empregado doméstico, sendo que, neste caso, apenas aqueles relativos ao valor das contribuições à previdência social. Pretende, com isso, estimular o registro dos empregados domésticos na previdência social e ampliar o volume de arrecadações.

FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou rerepresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - **PL 1041/91** (divisão da conta na separação ou divórcio)

AUTORA: Deputada Lúcia Braga (PDT-PB).

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 8. 036, de 11 de maio de 1990 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado na CTASP e estava tramitando na CFT. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque a autora não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva garantir, no caso de separação judicial ou divórcio, que o montante da conta vinculada do FGTS seja dividido em duas partes iguais entre os cônjuges separados ou divorciados e ainda autorizar o imediato levantamento da quantia que couber ao beneficiário não-titular da conta.

Acidente de Trabalho

1 - PL 4741/94 (indenização à concubina)

AUTOR: Deputado João Faustino (PSDB-RN).

EMENTA: Dispõe sobre a indenização da concubina, no caso de acidente de trabalho do companheiro.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva estender à concubina o direito à indenização por acidente de trabalho do companheiro, desde que entre ela e o falecido não existia impedimento para o matrimônio. O projeto está em consonância com a Constituição Federal que reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher (art. 226, parágrafo 3º)

Trabalho Domiciliar

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 2466/91

AUTOR: Deputado Ricardo Moraes (PSB-AM).

EMENTA: Dispõe sobre a organização do trabalho domiciliar.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto foi rejeitado pela CEIC e estava tramitando na CTASP. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva regular a situação da mão-de-obra familiar, proibindo o registro de constituição de pessoa jurídica ou firma individual, que opera para fornecimento a outra empresa, em regime que caracterize relação empregatícia na forma de serviços ou transformação industrial, realizados em domicílio residencial ou comercial, e sob formas familiar ou comunitária. A idéia contida no projeto é interessante, especialmente em razão do elevado contingente de mulheres que realizam o trabalho domiciliar. Entretanto, necessita de maior aprofundamento, tanto ao nível do movimento de mulheres como entre os parlamentares.

SAÚDE DA MULHER

Planejamento Familiar

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - PLC 114/94 = PL 209/91

AUTORES: Deputado Eduardo Jorge (PT-SP) e Deputadas Benedita da Silva (PT-RJ), Jandira Feghali (PC do B-RJ), Luci Choinacki (PT-SC),

Maria Luiza Fontenele (PSTU-CE), Sandra Starling (PT-MG), Socorro Gomes (PC do B-PA).

EMENTA: Regulamenta o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

PROJETOS ANEXADOS: PL 237/91 - Deputado Max Rosenmann (PDT-PR), PL 1648/91- Deputado Maurici Mariano (PMDB-SP), PL 3439/92 - Deputado Pinga Fogo De Oliveira (PRN-PR), PL 3633/93 - CPI Esterilização da Mulher, PL 3891/93 - Deputado Max Rosenmann (PDT-PR), PL 3694/93 - Deputado Jofran Frejat (PP-DF).

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 21/06/94. No Senado, o projeto encontrava-se na Mesa aguardando Leitura do requerimento para ser apreciado em Plenário. Deverá retornar à CAS. Seguirá depois para o Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva regulamentar o art. 226, parágrafo 7º da Constituição Federal, preconizando o planejamento familiar como um direito de todo cidadão. Estabelece que é dever do Estado promover todas as condições necessárias - recursos, métodos e técnicas cientificamente aceitas - para assegurar o livre exercício desse direito, desde que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas. Concebe o planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade para garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal e como parte integrante de um conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal. Tudo dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde, proibindo a sua utilização para qualquer tipo de controle demográfico. Regulamenta a prática da esterilização, concebendo-a, tal qual o planejamento familiar, como um direito das pessoas, homens e mulheres com idade civil plena, desde que expresse manifestação de vontade, estabelecendo critérios para a sua realização. Regulamenta as ações de planejamento familiar por parte de instituições e entidades públicas ou privadas, determinando que o SUS deveria fixar normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização dessas ações.

O projeto aprovado na Câmara atende as reivindicações do movimento de mulheres, com exceção do fato de não ter incorporado, por rejeição em Plenário, o dispositivo que garantia o atendimento na rede pública de saúde dos casos de interrupção da gravidez previstos em lei e da incorporação de emenda aprovada na CSSF, determinando que “na constância do casamento será necessário para a esterilização o consentimento do cônjuge”.

ANEXO: PLC 114/94 = PL 209/91

Regulamenta o §7º do Art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Planejamento Familiar

Art. 1º - O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção a mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do Planejamento Familiar.

Art. 6º - As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto em lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto em lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9º - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§1º - A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§2º - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no caput.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos, autorizados pelo Conselho Regional de Medicina.

§1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II deste artigo.

§3º - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do §1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§5º - Na vigência da sociedade conjugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§6º - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11 - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II Dos Crimes e das Penalidades

Art. 15 - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no Art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II do Art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do Art. 29 do Código Penal - Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20 - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, neste caso, o disposto nos Arts. 159, 1518 e 1521, e seu Parágrafo único, do Código Civil, combinados com o Art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus Arts. 29, caput e §§1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I, II e III e Parágrafo único, 45, caput e inciso I e II; 46, caput e Parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e Parágrafo único; 49, caput e §§1º e 2º; 50, caput, §1º e alíneas e §2º; 51, caput e §§1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, §2º incisos I, III e IV, e §3º.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - PL 4377/93 = PLS 28/93

AUTORA: Senadora Eva Blay (PSDB-SP).

EMENTA: Regulamenta o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

PROJETO ANEXADO: PL 4319/93 - Deputado Laerte Bastos (PSDB-RJ).

SITUAÇÃO ATUAL: O projeto foi aprovado no Senado Federal em 14/12/93. Na Câmara dos Deputados está tramitando na CSSF. Deverá ser apreciado em seguida pela CCJR e posteriormente, pelo Plenário/CD.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva, da mesma forma que o PLC 114/94 (PL 209/91), regulamentar o art. 226, parágrafo 7º da Constituição Federal que trata do planejamento familiar. Elaborado a partir de proposta do movimento de mulheres, o projeto concebe o planejamento familiar como um direito das pessoas e como um conjunto de ações de atendimento à saúde reprodutiva a ser promovido no âmbito de atenção integral à saúde da mulher, do homem ou do casal. Estabelece como dever do Estado, através do SUS, prover os meios e os recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva. Permite a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que haja consentimento expresso de pessoa com capacidade civil plena. Entretanto, o PLC 114/94 é mais abrangente em virtude de ter sido aperfeiçoado quando de sua tramitação pela CSSF, a partir de audiências públicas e debates promovidos por aquela Comissão Temática, com a participação de diversos setores da sociedade, em especial do movimento de mulheres, da CNBB e de profissionais da área de saúde.

TEXTO: PL 4377/93 = PLS 28/93

Regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O planejamento familiar é assegurado a todas as pessoas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por planejamento familiar o conjunto de ações de atendimento à saúde reprodutiva, que assegurem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem ou pelo casal desde o início da vida reprodutiva.

Art. 2º - As ações de atendimento à saúde reprodutiva serão promovidas no âmbito da atenção integral à saúde da mulher, do homem e do casal.

Parágrafo único - As ações a que se refere o caput deste artigo não poderão ser promovidas com objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 3º - É dever do Estado, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, prover meios e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o atendimento à saúde reprodutiva, mediante:

I - disponibilidade a todos os interessados de informações e orientações médicas, científicas e técnicas, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da saúde reprodutiva, incluindo:

- a) orientação e aconselhamento sobre sexualidade;
- b) orientação e informações sobre os vários métodos conceptivos e contraceptivos, incluindo informações sobre contra-indicações e riscos de cada procedimento;

II - acesso aos serviços da rede pública e da rede privada vinculados ao Sistema Único de Saúde, para fins de atendimento e acompanhamento médico aos usuários de métodos conceptivos e contraceptivos.

Art. 4º - É permitida a esterilização voluntária, por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que baseada em consentimento expresso por pessoa civilmente capaz.

Parágrafo único - Em caso de incapacidade por interdição, o consentimento previsto no caput deste artigo será suprido pelo representante legal da pessoa incapaz.

Art. 5º - São vedados:

I - qualquer tipo de indução de pessoa que se submeta à esterilização;

II - a exigência de atestado comprobatório de esterilização para quaisquer fins.

Parágrafo único - Constitui crime exigir, mediante coação, esterilização para quaisquer fins.

Art. 6º - Para fins de fiscalização, as unidades de saúde deverão encaminhar ao órgão municipal de direção do SUS notificação sobre as esterilizações que realizarem.

Art. 7º - O SUS deverá promover o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou rerepresentar.

1 - **PL 1966/91** (divulgação de métodos anticoncepcionais pelos meios de comunicação)

AUTORA: Deputado Gilvam Borges (PRN-AP).

EMENTA: Determina a divulgação oficial, pelos veículos de comunicação social, dos métodos anticoncepcionais.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado na CSSF, com substitutivo, e estava tramitando na CCJR (Poder Terminativo). ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva garantir a divulgação, pelo Ministério da Saúde, através dos veículos de comunicação social, de campanhas de esclarecimento à população sobre todos os métodos anticoncepcionais existentes. Foi aperfeiçoado pelo substitutivo aprovado

na CSSF, que estabeleceu regras para essas campanhas. Deveria, entretanto, ser compatibilizado ainda com o PLC 114/94 (PL 209/91) que regulamenta o planejamento familiar, bem mais abrangente e que contempla as reivindicações do movimento de mulheres.

Aborto

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

SENADO FEDERAL

1 - PLS 78/93.

AUTORA: Senadora Eva Blay (PSDB-SP).

EMENTA: Disciplina a prática do aborto, altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: No Senado Federal o projeto estava tramitando na CCJ. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque a autora não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto, elaborado a partir de proposta do movimento de mulheres, objetiva descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação, determinando que é livre a interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação. Estabelece que “não se pune o aborto praticado por médico...”. Esta formulação “não se pune” - a mesma do Código vigente - gera polêmica quanto ao entendimento da juridicidade ou não do ato em si. O projeto determina ainda que a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei deve ser assegurada à gestante pelo Sistema Único de Saúde.

TEXTO: PLS 78/93

Disciplina a prática do aborto, altera o Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A interrupção da gravidez é de livre decisão da gestante, até a décima segunda semana de gestação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os Arts. 125 e 128 do Código Penal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125 -

Parágrafo único - A pena cominada neste artigo é aumentada em um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e é duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - em qualquer idade gestacional:

a) se a gravidez resulta de estupro;

b) se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

II - até a décima segunda semana de gestação;

III - da décima segunda à vigésima quinta semana de gestação, se for comprovada a presença de patologia que possa comprometer a saúde física ou mental da gestante.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o aborto será precedido de consentimento escrito da gestante ou, quando absolutamente incapaz de seu representante legal, além de atestado assinado por médico."

Art. 3º - O consentimento e o atestado exigidos no artigo anterior serão mantidos em arquivo por um período mínimo de 10 (dez) anos, na unidade de saúde em que se realizar o ato.

Art. 4º - A interrupção da gravidez, nos casos previstos nesta Lei, deve ser assegurada à gestante pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do atendimento integral à saúde da mulher.

Art. 5º - É assegurado ao médico o direito de se recusar a fazer a intervenção de aborto, por razões de consciência sendo inescusável o atendimento pelo serviço de saúde.

Art. 6º - O ato de interrupção da gravidez deverá ser notificado à autoridade sanitária do município onde se realizar, mediante documento assinado pelo médico responsável, contendo a identificação da paciente e do médico, a idade gestacional, o motivo da interrupção e as condições de alta médica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os Arts. 124, 126 e 127 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - PL 1097/91

AUTOR: Deputado Nobel Moura (PTB-RO).

EMENTA: Dispõe sobre a interrupção da gravidez e dá outras providências.

PROJETOS ANEXADOS: PL 3609/93 - Deputado José Genoíno (PT-SP), PL 1135/91 - Deputado Eduardo Jorge (PT-SP) e Deputada Sandra Starling (PT-MG), PL 1174/91 - Deputado Eduardo Jorge (PT-SP) e Sandra Starling (PT-MG), PL 2006/91 - Deputado Gilvam Borges (PMDB-AP), PL 2023/91 - Deputado Eduardo Jorge (PT-SP), PL 3005/92 - Deputado Celso Bernardi (PPR-RS), PL 3280/92 - Deputado Luiz Moreira (BL/PFL-BA).

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF, onde tinha parecer favorável da relatora na forma de substitutivo. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva legalizar o aborto até a 10ª semana de gestação, desde que precedida de consentimento por escrito da gestante. Foi aperfeiçoado na proposta de substitutivo da relatora na CSSF, elaborada a partir de audiências públicas e debates promovidos por aquela Comissão Temática e das discussões no âmbito do movimento de

mulheres. Esta proposta, concebendo o aborto como um direito da mulher e uma questão de saúde pública, discriminaliza e legaliza o aborto até a 12ª semana de gestação, determina as condições em que o aborto é permitido em outras idades gestacionais e garante o atendimento na rede pública de saúde a toda mulher que se submeter à interrupção da gravidez.

TEXTO: PL 1097/91

Substitutivo da relatora na CSSF

Dispõe sobre a interrupção da gravidez e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 124, 126, 127 e 128 do Decreto-lei 2.348, de 7 de junho de 1940 - Código Penal, passando o atual artigo 125, reenumerado, a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único - A pena cominada neste artigo é aumentada em 1/3 (um terço), se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, e é duplicada se por qualquer dessas causas lhe sobrevém a morte.

Art. 2º - É livre a interrupção da gravidez até a décima segunda semana de gestação, nos termos desta Lei.

Art. 3º - É livre a interrupção da gravidez em qualquer idade gestacional:
I - se não houver outro meio de salvar a vida da gestante; e
II - se a gravidez resulta de estupro.

Parágrafo único - A interrupção da gravidez resultante de estupro deverá apenas ser precedida de solicitação da gestante.

Art. 4º - A partir da décima segunda semana até a vigésima quinta semana de gestação a interrupção da gravidez é permitida:

I - quando houver evidência clínica embasada por técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta anomalia física e/ou mental grave e incurável, garantida a informação e opção da gestante;

II - caso se comprove a contaminação da gestante pelo vírus HIV;

III - caso ocorra risco de saúde física e mental da gestante.

Art. 5º - Em caso de dúvida sobre o diagnóstico apresentado nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 4º desta Lei deverá haver

diagnóstico conclusivo emitido por uma comissão multiprofissional da unidade da saúde, a ser indicada pela direção do Sistema Único a qual se vincula.

Art. 6º - A interrupção da gravidez, nos casos previstos no artigo 2º e incisos I, II e III do Art. 4º, deverá ser precedida de consentimento por escrito da gestante, ou seu representante legal quando a mesma for incapaz, e de declaração assinada por 2(dois) médicos, atestando a idade gestacional na data da realização do ato.

§ 1º - O consentimento e a declaração referidas no caput deste artigo deverão ser anexadas ao prontuário da paciente e mantidos arquivados por um período de, no mínimo, 8(oito) anos, na unidade de saúde onde se realizou o ato.

§ 2º - Para as hipóteses contempladas no artigo 4º, além da documentação prevista no caput deste artigo deverá ser anexado ao prontuário um atestado assinado por 2(dois) médicos, justificando a ocorrência do disposto naquele artigo.

Art. 7º - O ato de interrupção da gravidez deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária da unidade da federação onde o mesmo foi realizado, em formulário próprio, assinado pelo médico responsável, do qual constarão, no mínimo, a identificação da paciente, do médico responsável pelo ato, a idade gestacional e o motivo da interrupção.

Art. 8º - A rede pública de serviços de saúde deve assegurar à gestante, nas hipóteses previstas nesta Lei, o atendimento adequado para submeter-se à interrupção da gravidez.

Parágrafo único - Do atendimento à gestante deverá fazer parte a assistência e orientação por equipe interdisciplinar, composta, além do médico, no mínimo, por um psicólogo e assistente social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

3 - PL 3609/93

AUTOR: Deputado José Genoíno (PT-SP).

EMENTA: Dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados estava tramitando na CSSF, apensado ao PL 1097/91. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva, da mesma forma que o PL 1097/91, descriminalizar e legalizar o aborto só que num prazo maior, doze semanas, e garante o atendimento dos casos de interrupção da gravidez na rede hospitalar pública e conveniada. Tem origem em proposta do movimento de mulheres que, ao longo do tempo, discutiu a questão amadurecendo idéias, que foram contempladas no substitutivo da relatora ao PL 1097/91, na CSSF.

4 - PL 1135/91

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge (PT-SP) e Deputada Sandra Starling (PT-MG).

EMENTA: Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados estava tramitando na CSSF, apensado ao PL 1097/91. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelos autores.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva suprimir do Código Penal o artigo que criminaliza o aborto provocado pela gestante e do consentimento dado por ela para que outra pessoa o provoque. O projeto está conforme a reivindicação feminista, entretanto a proposta contida no substitutivo da relatora na CSSF ao PL 1097/91 é mais abrangente.

5 - PL 2006/91

AUTOR: Deputado Gilvam Borges (PMDB-AP).

EMENTA: Assegura à mulher grávida o direito de aborto e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados estava tramitando na CSSF, apensado ao PL 1097/91. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor se elegeu Senador.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva assegurar a toda mulher grávida o direito ao aborto, desde que realizado até o 3º mês de gestação e que haja aquiescência do cônjuge ou companheiro. Determina ainda, no caso de realização de aborto, a obrigatoriedade do Ministério da Saúde prestar à mulher assistência médico-hospitalar integral. Embora contemple a proposta do movimento de mulheres de legalização do aborto, O projeto, ao exigir a aquiescência do cônjuge ou companheiro contraria a tese de autonomia e autoderminação da mulher defendida pelo movimento de mulheres e também por outros setores da sociedade.

6 - PL 20/91

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge - (PT-SP)

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva garantir a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos em lei, risco de vida da mãe e a gravidez resultante de estupro, pelo Sistema Único de Saúde. Este projeto contempla proposta do movimento de mulheres.

7 - PL 1174/91

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge (PT-SP) e Deputada Sandra Starling (PT-MG).

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados estava tramitando na CSSF, apensado ao PL 1097/91. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelos autores.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva ampliar as hipóteses de aborto legal previstas no art. 128 do Código Penal, incluindo, na hipótese de risco de vida da mãe, o perigo para a saúde física ou psíquica da gestante, e acrescentando como terceira hipótese, “se for constatada no nascituro enfermidade grave ou hereditária, ou se alguma moléstia ou intoxicação ou acidente sofrido pela gestante comprometer a saúde do nascituro”. O projeto incorpora uma visão de saúde mais abrangente e complexa na qual interagem os aspectos físico, mental e social do indivíduo e ainda a possibilidade de ser realizado o aborto em decorrência dos riscos de vida do nascituro.

8 - PL 3280/92

AUTOR: Deputado Luiz Moreira (BL/PFL-BA).

EMENTA: Autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana nos casos previstos na presente lei.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF, apensado ao PL 1097/91. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva garantir a interrupção da gravidez, até a 24ª semana, quando o produto da concepção seja portador de graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, desde que precedida de indicação médica.

9 - PL 2023/91

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge (PT-SP).

EMENTA: Permite a prática do aborto, nos termos do artigo 128, inciso I, do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de junho de 1940.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF, apensado ao PL 1174/91 que por sua vez estava apensado ao PL 1097/91. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva permitir o aborto, nos termos do art. 128, inciso I, do Código Penal, caso se comprove que a mulher está contaminada pelo vírus HIV. Pretende, da mesma forma que o projeto 1174/91, ampliar as hipóteses de aborto legal.

10 - PL 3005/92

AUTOR: Deputado Celso Bernardi (PPR-RS).

EMENTA: Altera o artigo 128 do Código Penal, ampliando as hipóteses em que não se punirá o aborto provocado por médico.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF, apensado ao PL 1097/91. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva alterar o artigo 128 do Código Penal, ampliando as hipóteses em que não se punirá o aborto provocado por médico, quando houver contaminação pelo vírus HIV, comprovada laboratorialmente, e o aborto for precedido de consentimento da gestante.

Saúde Integral da Mulher

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 4534/94 (semana sobre saúde da mulher)

AUTOR: Deputado Luiz Pontes (PSDB-CE).

EMENTA: Institui a “Semana Nacional da Saúde da Mulher” e determina outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva instituir a “Semana Nacional da Saúde da Mulher” com o desenvolvimento de campanhas públicas dirigidas à instituições educacionais, sanitárias e assistenciais, sobre a saúde da mulher, educação sexual e planejamento familiar, utilizando-se de conferências, painéis, cursos, e divulgação nos meios de comunicação social. A idéia do projeto é boa, especialmente em virtude do grau de desinformação das mulheres e de toda a população sobre essas questões. Entretanto, necessita ser aperfeiçoado de maneira a compatibilizá-lo com a proposta contida no PLC 114/91 (= PL 209/91), que regulamenta o planejamento familiar, amplamente discutido quando tramitou na Câmara dos Deputados, incorporando as propostas do movimento de mulheres.

2 - PL 1542/91 (obrigatoriedade exame prevenção para servidora pública)

AUTOR: Deputado Ricardo Izar (PPR-SP).

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CTASP, onde chegou à apreciação sem contudo ser votado. Em seguida, deverá ser apreciado pela CSSF e CCJR (Poder Terminativo). **ARQUIVADO.** Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva criar condições efetivas para as servidoras públicas federais submeterem-se anualmente ao exame de câncer ginecológico. A proposta foi aperfeiçoada com a incorporação das emendas apresentadas no substitutivo da relatora, eliminando a obrigatoriedade do exame, mas garantindo que o mesmo deverá ser facilitado àquelas servidoras interessadas em fazê-lo, devendo o mesmo

ser realizado em instituições integrantes ou complementares ao SUS - Sistema Único de Saúde. O substitutivo também estabelece que cabe ao Ministério da Saúde realizar campanhas de divulgação e estímulo ao exame de câncer ginecológico às servidoras públicas federais.

Exame de Código Genético (DNA)

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - PLC 118/94 = PL 3692/93

AUTOR: Deputada Socorro Gomes (PC do B-PA).

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 29/06/94. No Senado, o projeto já foi apreciado na CAS, que aprovou o texto da Câmara. Encontra-se atualmente no Plenário/SF, aguardando inclusão na Ordem do Dia.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva tornar gratuito o exame de código genético (DNA), estabelecendo que para efeito de prova em ação judicial de investigação de paternidade é obrigatória a realização do exame na rede hospitalar pública, e que o mesmo será realizado mediante solicitação do Ministério Público, do Juiz, da mãe, do pai, do filho e demais partes legítimas ou interessadas diretas representadas em juízo.

Proposições Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - PL 4860/94

AUTOR: Deputado Genésio Bernardino (PMDB-MG).

EMENTA: Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. Seguirá depois para a CCJR. (Poder Terminativo).
ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva garantir a gratuidade do exame de DNA às pessoas de baixa renda, com vistas à investigação de paternidade ou reconhecimento de filhos havidos ou não da relação de casamento. Para fins deste exame são consideradas de baixa renda aquelas pessoas cujo rendimento mensal familiar não exceda duzentos reais. Estabelece, da mesma forma que o PLC 118/94 (= PL 3692/93), que os exames de DNA serão realizados pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde ou mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde.

Atendimento Pré-Natal e Parto.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - PLC 61/93 = PL 1665/91

AUTOR: Deputado Fabio Raunheitt (PTB-RJ).

EMENTA: Dispõe sobre a realização de exame em recém-nascidos para o diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito, e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 24/03/93. No Senado, por solicitação do Presidente da CAS, encontrava-se no Plenário aguardando inclusão na Ordem do Dia. Deverá retornar para apreciação na CAS.

COMENTÁRIO: O projeto tem por objetivo a melhoria do atendimento pré-natal e parto e ainda a prevenção de moléstias congênicas em recém-nascidos e lactantes, através da obrigatoriedade do exame em hospitais e demais estabelecimentos, públicos ou particulares, de atenção à saúde à gestante.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

1 - PL 2324/91

AUTOR: Deputado Delcino Tavares (PP-PR)

EMENTA: Toma obrigatório o diagnóstico precoce, nos casos que especifica, em crianças nascidas nas maternidades e casas hospitalares integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto, da mesma forma que o PLC 61/93, tem por objetivo a melhoria do atendimento pré-natal e parto e a prevenção de moléstias congênicas em recém-nascidos e lactantes. Entretanto, além de tornar obrigatória as provas para diagnóstico precoce em maternidades e casas hospitalares integrantes do SUS, avança estipulando exigências relativas à instalações e equipamentos nas estruturas hospitalares que se propõem a atender gestantes e recém-nascidos.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - PLC 35/93 = PL 1531/89 (auxílio-natalidade)

AUTOR: Deputado Arnold Fioravante (PPR-SP)

EMENTA: Assegura o acesso ao exame pré-natal e vincula o auxílio-natalidade à sua realização, nas condições que especifica.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 18/03/93. No Senado, o projeto, por requerimento do Presidente da CAS, encontra-se no Plenário, aguardando inclusão na Ordem do Dia. Deverá retornar para ser apreciado na CAS.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva vincular o recebimento do auxílio-natalidade à realização do exame pré-natal às gestantes cuja área residencial disponha de serviços médico-previdenciários. Embora a idéia contida no projeto seja a de estimular a realização do exame pré-natal, não é justo a sua vinculação ao recebimento do auxílio-natalidade, uma vez que nem todas as mulheres podem fazê-lo porque a rede pública de saúde da maioria dos municípios brasileiros não oferece este tipo de serviço.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - PL 4379/94 = MSC 1068/93 (saúde integral servidora pública)

AUTOR: Executivo Federal.

EMENTA: Dispõe sobre a Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis Federais ativos, inativos, e seus familiares, bem como dos pensionistas de que trata a Lei 8.112/90, e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi aprovado na CTASP. Deverá ser apreciado ainda pela CFT e CCJR e pelo Plenário/CD.

COMENTÁRIO: O projeto, originário do Poder Executivo, estabelece as diretrizes básicas, forma de custeio e benefícios da Seguridade Social dos servidores públicos civis e pensionistas, cria o Programa de Atenção Integral à Saúde do Servidor e o Fundo de Atenção Integral à Saúde do Servidor, fixando as alíquotas de contribuição. Estabelece que a Seguridade Social compreende um conjunto de ações de proteção, entre outras, à maternidade, à adoção e à paternidade e que entre os benefícios da Seguridade Social do servidor incluem-se a licença-gestante, a licença à adotante e a licença-paternidade.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou rerepresentar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - **PL 4782/94** (salário-maternidade para mãe adotiva)

AUTOR: Deputado Walter Nory (PMBD-SP).

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de salário-maternidade para a mãe adotante.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva estender o salário-maternidade de 90 (noventa) dias à segurada empregada, trabalhadora avulsa ou empregada doméstica que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, reduzindo o prazo para 30 (trinta) dias se a criança for maior de um ano de idade. Propõe assim o mesmo prazo da licença remunerada concedido à servidora pública no Regime Jurídico Único do

Servidor Público. Esse prazo, no entanto, é inferior ao da licença-gestante assegurado na Constituição Federal, 120 (cento e vinte) dias. Como fonte de custeio para esse benefício propõe o aumento da alíquota da empresa ou empregador dos atuais 20% para 20,1%.

2 - PL 953/91 (servidor público - suspensão pensão filha maior 21 anos)

AUTOR: Deputado Ricardo Murad (PFL-MA).

EMENTA: Revoga o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva alterar a Lei nº 3.373/58, revogando o dispositivo (art. 5º, parágrafo único) que determina: “a filha solteira, maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”. A idéia contida no projeto está em consonância com o princípio da igualdade de direitos entre mulheres e homens preconizada pela Constituição Federal.

MULHER RURAL

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - MSG 067/91 = MSG 0381/91 (veto salário-maternidade às pequenas produtoras rurais)

AUTOR: Executivo Federal.

EMENTA: Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do veto parcial aposto ao PLC 35/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios e da Previdência Social e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados tem parecer da Comissão Mista e encontra-se no Plenário aguardando inclusão na Ordem do Dia.

COMENTÁRIO: A proposição objetiva a apreciação do Congresso Nacional das razões do veto à concessão do salário-maternidade às pequenas produtoras rurais. A Lei nº 8.861, promulgada em 25/03/94, garantiu o benefício do salário-maternidade à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial.

TEXTO: MSG 067/91 = MSG 0381/91

Artigo 100

"Fica assegurada a concessão do salário-família e salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do Art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento."

Razões do veto

Este artigo cuida de benefícios (salário-família e salário-maternidade) aos segurados especiais, os quais, como categoria de segurado autônomo, distinguem-se dos segurados empregados porque aqueles contribuem individualmente e por sua própria iniciativa para a Previdência Social.

De acordo com a lei vigente e a proposição ora sancionada (Arts. 68, § 1 e 72, Parágrafo único), os recursos para o pagamento desses benefícios ao segurado empregado estão garantidos, uma vez que a regularidade de tal pagamento é responsabilidade das empresas empregadoras. O mesmo, no entanto, não ocorre com o segurado especial, pois sua situação não compreende relação empregatícia.

Assim, a extensão dos aludidos benefícios aos segurados especiais corresponderia a despesa sem a contrapartida de recursos.

Como o § 5º do Art. 195 da Constituição Federal estatui que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", fica evidenciada a inconstitucionalidade do proposto neste artigo 100.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, às quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou rerepresentar.

1- **PL 3678/93** (cadastro do INCRA em nome do homem e da mulher)

AUTORES: Deputada Luci Choinacki (PT-SC), Valdir Ganzer (PT-PA), Adão Preto (PT-RS), Pedro Tonelli (PT-PR), Alcides Modesto (PT-BA) e Waldomiro Fioravante (PT-RS).

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao artigo 106 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque a autora primeira signatária não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva alterar a Lei nº 8.213/91 para garantir que o comprovante do cadastro do INCRA seja dado ao homem e à mulher casados ou que vivam maritalmente como produtores rurais em regime de economia familiar como forma de assegurar às pequenas produtoras rurais a titularidade ou posse da terra, permitindo, desse modo, o acesso das mesmas aos direitos previdenciários.

TEXTO: PL 3678/93

Acrescenta parágrafos ao artigo 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 -
....."

§ 1º - O comprovante de cadastro do INCRA de que trata o inciso V deste artigo, será dado ao homem e à mulher casados ou que vivam maritalmente como produtores, podendo ser um ou outro, parceiro, meeiro, posseiro ou arrendatário rural, desde que habitem ou tenha habitado no local de trabalho do cônjuge ou companheiro (a), salvo o exercício profissional de outra atividade, no período correspondente ao da relação marital.

§ 2º - A instrução da vida marital de que trata o parágrafo anterior far-se-á alternativamente:

- a) por certidão de casamento civil ou religioso do casal;
- b) certidão de nascimento de filho registrado em nome do casal;
- c) declaração de quatro pessoas idôneas, com firma reconhecida, da vida marital em comum do casal.

§ 3º - Conta-se o tempo de trabalho a partir do início comprovado da relação marital, para os efeitos desta Lei”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

2 - PL 3775/93 (comprovação da condição de pequena produtora rural)

AUTOR: Nelson Morro (PFL-SC).

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegueu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva alterar a Lei nº 8.213/91 garantindo à esposa ou companheira que trabalha na atividade rural, em regime de economia familiar, a validade do documento apresentado pelo esposo ou companheiro para fins de aposentadoria por idade. A proposta contida neste projeto é a mesma do PL 3678/93, mais abrangente.

3 - **PL 4055/93** (pensão para viúvas de líderes rurais)

AUTOR: Deputado Ernesto Gradella (PSTU-SP) e Deputado Cyro Garcia (PSTU-RJ).

EMENTA:Dispõe sobre a concessão de pensão às esposas de líderes de movimento de trabalhadores rurais assassinados nos últimos dez (10) anos.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. **ARQUIVADO.** Não poderá ser desarquivado porque os autores não se reelegeram.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva assegurar o pagamento de pensão às esposas de líderes do movimento de trabalhadores rurais assassinados desde 1º de janeiro de 1983. Determina que a pensão a ser paga com recursos da União será de dez salários mínimos. Estabelece ainda que a comprovação da situação de cônjuge se fará por documentos legais e, na falta destes, por prova testemunhal de três cidadãos.

CRECHE E PRÉ-ESCOLA

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - **PLC 101/93 = PL 1258/88**

AUTOR: Deputado Octavio Elísio (PSDB-MG).

EMENTA: Fixa diretrizes e bases da educação nacional.

PROJETOS ANEXADOS: PLC 45/91 = PL 2405/89 - Deputado Florestan Fernandes (PT-SP) e PLS 208/89 - Senador Jorge Konder Bornhausen (PFL-SC).

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 13/05/93. No Senado, o projeto já tramitou na CE e encontra-se no Plenário, aguardando a inclusão na Ordem do Dia.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva assegurar, conforme preconizado na Constituição Federal, que o dever do Estado com a educação escolar pública deve ser efetuado também mediante a garantia de "atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade". Concebendo as creches e pré-escolas como instituições educacionais, situa de modo preciso e inequívoco a educação infantil dentro do sistema de ensino, a qual compõe, juntamente com a educação fundamental, a educação básica. Regulamenta na LDB o disposto no texto constitucional, art.7º, inciso XXV, determinando que as "empresas, excetuadas as microempresas e as que empregam menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou através de convênios, para os filhos e dependentes de seus empregados", e que o cumprimento desse dever independe do recolhimento da contribuição social do salário-educação. Tem por fundamento a maternidade como função social, ao preconizar a educação infantil como dever do Estado e a obrigação dos empregadores de atender aos filhos de seus empregados de ambos os sexos, não mais apenas das trabalhadoras, como disposto na atual CLT, ratificando o princípio da igualdade entre mulheres e homens.

TEXTO: PLC 101/93 = PL 1258/88

Fixa diretrizes e bases da educação nacional.

CAPÍTULO I Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - A presente Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II Dos Fins da Educação Nacional

Art. 2º - A educação nacional, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar universais, tem por fins:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e a promoção da vida;
- VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII - o fortalecimento da soberania do País, da unidade e soberania nacional e da solidariedade internacional, pela construção de uma cidadania contrária à exploração, opressão ou desrespeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade.

CAPÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 3º - A educação, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito em todos os níveis, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Art. 4º -

Parágrafo único - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica, em todos os seus níveis e modalidades, através de:

a) atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, nos termos dos Arts.7º,XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal.

.....

CAPÍTULO VI

Da Educação Escolar e seus Níveis

Art. 26 - A educação escolar será organizada da seguinte forma:

I - Educação Básica, compreendendo os níveis:

a) Educação Infantil, oferecida a crianças de 0(zero) a 6(seis) anos, em creches e pré-escolas

.....

CAPÍTULO VIII

Da Educação Infantil

Art. 40 - A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, objetiva especificamente:

I - proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, em complementação à ação da família;

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

Art. 41 - A educação infantil será oferecida em creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, e em pré-escolas, para as de 4 (quatro) a 6 (seis), e constitui direito da criança e dos seus pais, e dever do Estado e da família, na forma dos Arts.7º, XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal.

§ 1º - As creches e pré-escolas, isoladas ou integralmente, são instituições de educação infantil.

§ 2º - As instituições públicas de educação infantil, além da sua função básica, assegurará saúde e assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º - As instituições de educação infantil deverão atender crianças necessitadas de cuidados especiais, após avaliação competente.

§ 4º - Os educadores que atuarão nas creches e pré-escolas serão formados em cursos de nível médio ou superior.

Art. 42 - As empresas, excetuadas as microempresas e as que empreguem menos de 30(trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-

escolas, diretamente ou através de convênios, para os filhos e dependentes dos seus empregados.

Parágrafo único - O cumprimento desse dever independe do recolhimento da contribuição social do salário-educação.

Art. 43 - O currículo da educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretendem compensar e universalizar.

§ 1º - O currículo da educação infantil terá orientação nacional, de caráter geral, estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, a ser complementada, no âmbito de cada Estado ou Município, por normas do sistema de ensino respectivo, cabendo a cada instituição de educação infantil a montagem de sua proposta curricular.

§ 2º - As propostas curriculares da educação infantil serão articuladas com o ensino fundamental.

§ 3º - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem julgamento de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

.....

CAPÍTULO XVII **Dos Profissionais da Educação**

SEÇÃO I **Da Formação**

Art. 87 - A formação do profissional da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

Art. 88 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - A preparação pedagógica do professor para as disciplinas de habilitação profissional no nível médio deverá ser feita em curso de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com as

diretrizes gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas do respectivo sistema de ensino.

.....

Art. 89 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional a que se refere o Art. 87 desta Lei.

Art. 90 - Na preparação para o magistério da educação básica, será exigido estágio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, sob supervisão da instituição formadora, em escola do mesmo nível daquela onde irá atuar o formando, de acordo com as normas estabelecidas pelo sistema de ensino.

CAPÍTULO XX Das Disposições Gerais e Transitórias

.....

Art. 116 - Nos primeiros Planos Nacionais de Educação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

.....

III - após a universalização do ensino fundamental de qualidade, na sua jurisdição, o sistema de ensino deslocará a prioridade de alocação de recursos e demais elementos da sua política educacional para alcançar a universalização do ensino médio e da educação infantil;

.....

Art. 134 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino, sem que isso implique em perda do vínculo empregatício de origem dos seus empregados, nem em perda dos recursos da assistência social ou da vinculação com o sistema de saúde.

Parágrafo único - O pessoal atualmente em exercício nas creches e pré-escolas terá sua situação trabalhista preservada, independentemente do disposto no Art. 41, §4º, desta Lei.

.....

Art. 136 - A regulamentação prevista no Art. 30 desta Lei estabelecerá, além da concessão de um prazo adequado para a fixação correta do número de alunos por professor, a seguinte meta a ser alcançada:

I - creches: 20 (vinte) crianças/1 (um) professor;

II - pré-escola e alfabetização: 30 (trinta) crianças/1 (um) professor;

III - ensino fundamental e médio: máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos por professor.

2 - PLS 67/92

AUTOR: Senador Darcy Ribeiro (PDT-RJ).

EMENTA: Estabelece as diretrizes e fixa as bases da educação nacional.

PROJETOS ANEXADOS: PLS 88/92 - Senador Pedro Simon (PMDB-RS), PLS 48/91 - Senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP), PLS 109/91 - Senador Nelson Wedekin (PDT-SC), PLS 195/91 - Senador Iran Saraiva (PMDB-GO), PLS 200/91 - Senador Márcio Lacerda (PMDB-MT), PLS 215/91 - Senador Márcio Lacerda (PMDB-MT), PLS 235/91 - Senador Francisco Rollemberg (PMN-SE), PLS 250/91 - Senador Francisco Rollemberg (PMN-SE), PLS 289/91 - Senador Francisco Rollemberg (PMN-SE), PLS 408/91 - Senador Nelson Wedekin (PDT-SC), PLS 384/91 - Senador César Dias (PMDB-RR), PLC 51/90 - Executivo Federal, DIV 3/92 .

SITUAÇÃO ATUAL: No Senado Federal o projeto já foi aprovado na CCJ e encontra-se na CE para apreciação da matéria. Em seguida deverá ser apreciado pelo Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva definir as diretrizes para uma política nacional de educação, inclusive para crianças de zero a seis anos. Define as formas de atendimento e dispõe sobre a formação de docentes para a educação infantil e sobre as responsabilidades administrativas. Preconiza, assim, o direito da criança na faixa etária de zero a seis anos de ser atendida em creches e pré-escolas e o dever do Estado com a educação infantil. Estabelece ao mesmo tempo o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até aos seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

TEXTO: PLS 67/92

Estabelece as diretrizes e fixa as bases para a educação nacional.

TÍTULO I Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 6º - A educação é um direito social, cabendo ao Estado efetivá-lo mediante a garantia de:

.....
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças até 6 (seis) anos de idade;
.....

Art. 8º - É direito dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até aos 6 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.
.....

TÍTULO IV Dos Sistemas de Ensino

Art. 12 - Os Municípios dedicam-se com absoluta prioridade ao ensino fundamental e, em seguida, à educação infantil, vedada a atuação em outros níveis e modalidades de ensino enquanto não estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência.

Art. 13 - Os Estados e o Distrito Federal incumbem-se prioritariamente do ensino médio e da formação de educadores, só podendo atuar em outros níveis e modalidades de ensino quando estiverem plenamente atendidas as necessidades relativas à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio no seu território.

§ 1º - Os Estados exercem ação supletiva e redistributiva em relação aos seus Municípios no campo do ensino fundamental e da educação pré-escolar.
.....

TÍTULO V Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I Das Disposições Comuns

Art. 19 - A educação escolar se divide em:

I - educação infantil, oferecida a crianças de até 6 (seis) anos, através de creches, casas comunitárias, centros de puericultura, pré-escolas e equivalentes;

CAPÍTULO II **Da Educação Infantil**

Art. 20 - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21 - A educação infantil constitui direito da criança e dos seus pais que dela necessitam, e neste caso, dever do Estado.

Art. 22 - A educação infantil é oferecida em casas comunitárias, centros de puericultura, em creches ou em entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos de idade, e em pré-escola para as de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, articuladas, sempre que possível, com centros educacionais de tempo integral.

§ 1º - Sob a designação de creche ou pré-escola, a educação infantil contém oferta interdisciplinar integral e integrada, conforme as necessidades básicas da criança, vedada a partição institucional da idade.

§ 2º - Casa comunitária ou centro de puericultura é uma instituição assistencial-educativa que assegura à criança aqueles mínimos indispensáveis ao seu desenvolvimento, sem assumir a responsabilidade de atendê-la durante todo o dia, dando à sua clientela, mães e filhos, semanalmente, suprimento alimentar, assistência médica, pediátrica e ginecológica.

Art. 23 - A avaliação das crianças se faz mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, vedada a utilização de provas, exames, graus e menções.

.....

CAPÍTULO II **Dos Profissionais da Educação**

Art. 68 - A formação de docentes para atuar no ensino fundamental e médio se faz preferentemente em Institutos Superiores de Educação, em regime de tempo integral.

Parágrafo único - Os Institutos Superiores de Educação são instituições de nível superior, integrados ou não a universidades e federações de escolas superiores, e mantêm:

- a) curso normal superior para formação de docentes para a educação infantil, o ensino fundamental e médio;
 - b) programas de formação em serviço para educadores, sobretudo recém-formados;
 - c) programas de educação continuada para os docentes dos diversos níveis;
 - d) centros de demonstração, com cursos regulares, experimentais ou não, de todos os níveis de ensino, para assegurar pesquisa e formação em serviço aos seus alunos nas práticas da arte de educar.
-

Art. 70 - A preparação de educadores para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, orientação pedagógica e orientação educacional é realizada em cursos de graduação em educação ou, preferentemente, em nível de pós-graduação.

Art. 71 - É exigida formação preferencial em nível superior, para o professor que atue em nível pré-escolar, fundamental e médio, regular ou especial.

Art. 72 - Nas regiões onde houver comprovada impossibilidade de cumprir o disposto no Art. 71, é admitida a formação de docentes em escolas normais.

§ 1º - As escolas normais são instituições de ensino médio que formam professores para a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 2º - Qualquer que seja sua área de atuação, as escolas normais mantêm obrigatoriamente turmas de educação infantil e ensino fundamental para treinamento dos seus alunos.

§ 3º - É facultado o treinamento em escolas conveniadas com escola normal, visando à concretização do disposto no § 2º.

Art. 73 - A formação docente, exceto para o ensino superior, inclui prática de ensino de, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

.....

3 - PLC 112/92 = PL 2802/92

AUTOR: CPI do Extermínio de Crianças.

EMENTA: Altera os parágrafos 1º e 2º e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 389 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 02/12/92. No Senado, por requerimento do Presidente da CAS, encontrava-se no Plenário aguardando inclusão na Ordem do Dia. Deverá retornar para apreciação na CAS.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva regulamentar a Constituição Federal, art. 7º, inciso XXV, (atendimento dos filhos de trabalhadores em creches e pré-escolas), estendendo a faixa etária para até seis anos de idade e não apenas no período de amamentação como o disposto atualmente na CLT (art. 389, inciso 1) e ampliando a concepção de creche e pré-escola, ao prever “a guarda dos filhos sob vigilância e assistência técnica e educacional”. O projeto avança com relação à CLT abrindo a possibilidade do uso do reembolso-creche e prevendo a indenização, paga à mãe, caso esse direito não seja respeitado. Entretanto, o projeto, contrariando o texto constitucional, restringe esse direito apenas para as trabalhadoras do sexo feminino, mantendo o número de trinta mulheres com mais de dezesseis anos conforme a CLT estabelece atualmente. Reforça, dessa maneira, a concepção superada pelo legislador constitucional, de que o cuidado com os filhos é responsabilidade exclusiva da mulher. Nessa questão, o projeto da LDB (PLC 101/93 = PL 1258/88) é mais abrangente e atende o disposto na Constituição Federal ao determinar que “as empresas, excetuadas as microempresas e as que empregam menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou através de convênios, para os filhos e dependentes de seus empregados”.

TEXTO: PLC 112/92 = PL 2802/92

Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 389 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1º - O Art. 389 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389 -

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido guardar, sob a vigilância e assistência técnica e educacional, os seus filhos do período de amamentação até os 6 (seis) anos de idade.

§ 2º - A exigência do parágrafo anterior poderá ser suprida por meio de creches e pré-escolas distritais, mantidas diretamente pela empresa ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, em regime comunitário. Os convênios deverão ser fiscalizados pelas autoridades públicas visando aferir o exato aumento de suas finalidades.

§ 3º - Para a exigência contida no § 1º deste artigo as empresas poderão adotar o sistema de reembolso, cujo benefício deverá cobrir o pagamento da mensalidade da creche ou pré-escola de livre escolha da mãe, do período de amamentação até os 6 (seis) anos de idade.

I - o reembolso das mensalidades escolares (creche ou pré-escola) pagas e devidamente comprovadas pelos usuários será feito através da folha de pagamento observando o limite de custeio por beneficiário assistido;

II - o limite de custeio corresponderá à média aritmética das mensalidades escolares cobradas pelas unidades de atendimento conveniadas.

§ 4º - Será imposto à empresa, a título de indenização pelo período do descumprimento das suas obrigações contidas no § 1º deste artigo, o pagamento adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor a que faria jus o beneficiário, nos termos do parágrafo anterior, por mês de atraso no cumprimento de suas obrigações.

§ 5º - A penalidade do parágrafo anterior aplica-se cumulativamente à sanção prevista no Art. 401 desta CLT.

§ 6º - Vinte por cento dos recursos destinados ao SESC e SESI serão aplicados em investimentos em creches e pré-escolas para atendimento às empresas com até 100 (cem) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade. As empresas com maior número de empregadas-mãe não são beneficiadas com recursos originários desta fonte."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

4 - PLC 211/93 = PL 1231/88

AUTOR: Deputado Carlos Cardinal (PDT-RS).

EMENTA: Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 21/10/93. No Senado, o projeto está tramitando na CAS, devendo em seguida ser apreciado no Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva alterar a CLT, determinando que os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) empregados (e não trinta mulheres como disposto hoje) terão local apropriado, onde seja permitido a esses empregados guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período da amamentação. Embora o projeto avance ao propor o direito de creche aos trabalhadores de ambos os sexos, contraria o texto constitucional que estende este direito aos filhos de trabalhadores “desde o nascimento até seis anos” de idade.

5 - PL 2881/92 (CLT - incentivo fiscal)

AUTOR: Deputado Jabes Ribeiro (PSDB-BA).

EMENTA: Inclui parágrafo único ao artigo 400 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para criar incentivo fiscal e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 14/12/94. No Senado, o projeto recebeu o nº PLC 22/95 e encontra-se na CAS. Deverá depois ser apreciado no Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva conceder incentivo fiscal à empresa que mantiver creche e pré-escola para o atendimento aos filhos de seus empregados.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou reapresentar.

SENADO FEDERAL

1 - PLS 109/92

AUTOR: Senador Márcio Lacerda (PMDB-MT).

EMENTA: Regulamenta o art. 208, IV, da Constituição Federal, criando o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: No Senado Federal o projeto estava tramitando na CE. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva criar o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade, concebendo a educação infantil como um direito e as creches e pré-escolas como instituições educacionais, regulamentando o art. 208, inciso IV da Constituição Federal. Amplia para três anos e onze meses a idade exigida para o atendimento de crianças em creches e pré-escolas estabelecido na atual CLT. Contraria da mesma forma que o PLC 112/93, o texto constitucional, onde é assegurado como direito dos trabalhadores de ambos os sexos, creche e pré-escola para seus filhos até os seis anos de idade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - PL 1523/91

AUTOR: Deputado José Carlos Coutinho (PDT-RJ).

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROJETO ANEXADO: PL 2602/92 - Deputado Gilvan Borges (PMDB-AP).

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto já foi aprovado na CSSF, nos termos do substitutivo e estava tramitando na CCJR. ARQUIVADO. Poderá ser desarquivado pelo autor.

COMENTÁRIO: O Projeto objetiva alterar a CLT, art. 389, revogando os parágrafos 1º e 2º e incluindo o inciso V, obrigando as empresas a manter local apropriado para as empregadas guardarem, sob vigilância, seus filhos, em período de amamentação e da pré-escola. Amplia, dessa maneira, a faixa etária de crianças que têm direito a creches e pré-escolas e aproximando-se do texto constitucional. Entretanto, contraria a Constituição ao estabelecer esse direito apenas às empregadas.

4 - PL 2882/92 (CLT - incentivo fiscal)

AUTOR: Deputado Jabes Ribeiro (PSDB-BA).

EMENTA: Cria incentivo fiscal para as empresas que oferecem gratuitamente creches e pré-escolas aos filhos de seus empregados, e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL: Na Câmara dos Deputados o projeto estava tramitando na CSSF. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva estimular, através da concessão de incentivos fiscais às empresas, a aplicação dos dispositivos constitucionais assegurando o direito de creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores sem, contudo, definir obrigação do empregador. Por outro lado, a regulamentação desses incentivos exige cuidados especiais, de forma a que o benefício garantido para os funcionários de uma determinada empresa não seja desproporcionalmente inferior aos serviços que o poder público poderia prestar com os impostos que deixariam de ser recolhidos.

ESTABELECIMENTO PENAL - MULHERES GESTANTES E CRECHES

Proposições da Legislatura 1991-1994 que continuam tramitando normalmente.

SENADO FEDERAL

1 - **PLC 46/93 = PL 2347/91** (berçário)

AUTORA: Benedita da Silva (PT-RJ).

EMENTA: Altera o artigo 83, da lei 7210, de 11 de julho de 1984, Lei de execução Penal.

SITUAÇÃO ATUAL: Aprovado na Câmara dos Deputados em 24/03/93. No Senado, está tramitando na CCJ. Seguirá depois para o Plenário/SF.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva adequar a Lei de Execução Penal ao disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso L, determinando que os estabelecimentos penais deverão ser dotados de berçário, proporcionando às presidiárias condições para amamentar seus filhos. Fundamenta-se na concepção da função social da maternidade e do princípio de igualdade de direitos dos filhos.

TEXTO: PLC 46/93 = PL 2347/91

Altera o Art. 83 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 1º - O Art. 83, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 -

§ 1º - Haverá instalação destinada à estágio de estudantes universitários.

§ 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Proposições da Legislatura 1991-1994 que interessa desarquivar ou rerepresentar.

1 - **PLS 205/91** (seção para gestante, parturiente e creche)

AUTOR: Senador Francisco Rollemberg (PFL-SE)

EMENTA: Altera a Lei nº 7.210 , de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de compatibilizar com o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

SITUAÇÃO ATUAL: No Senado Federal o projeto estava tramitando na CCJ. ARQUIVADO. Não poderá ser desarquivado porque o autor não se reelegeu.

COMENTÁRIO: O projeto objetiva, da mesma forma que o PLC 46/93 (= PL 2347/91), alterar e adequar a Lei de Execução Penal ao disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso L, referente à amamentação de filhos de mulheres presidiárias. Avança no sentido de obrigar as penitenciárias femininas a terem local para atendimento de gestante e parturiente e ainda creches para os menores cuja mãe ou responsável esteja presa.

REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

ÁREA CIVIL

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO CIVIL
<ul style="list-style-type: none"> • PL 222/93 = PL 4782/90 = MSC 144/90 • PL 1815/91 = PLS 377/89 	Capacidade civil da mulher.	arts. 5º I e XXVI; 226 § 5º	Lei de Introdução ao Código Civil Código Civil
• PLC 118/84 = PL 634/75 = MSC 160/75	A mulher no Código Civil.	art. 5º I; 226 § 5º	Código Civil
• PLC 38/94 = PL 3417/92	Sucessão.	art. 5º I; 226	Código Civil
• PDC 408/94 = MSC 387/93	Convenção sobre Obrigação Alimentar.	art. 49 I	Legislação Civil
• PL 945/91	Pacto antenupcial.	art. 5º I; 226	Código Civil Lei 6.515/77
• PL 4409/94	Foro privilegiado da mulher.	arts. 5º I; 226 § 5º	Código de Processo Civil - art. 100 - I
• PL 1134/91	Apelido do cônjuge no casamento ou divórcio.	arts. 5º I; 226 § 5º	Código Civil - art. 240 P. único Lei 6.515/77 Lei 6.015/73 Lei 8.408/92
• PL 4204/93 = PLS 20/93	Certidão de Óbito em caso de catástrofes.		Código Civil Código Processo Civil Lei 6.515/77 Lei 6.015/73
• PL 1039/91	Direito da mulher na aquisição de terras públicas e participação em comissões agrárias.	arts. 5º I; 182; 183 § 1º; 189 Parágrafo único	Legislação Civil
• PL 3405/92	Regime de bens no casamento.	arts. 5º I; 226	Código Civil - Título III Lei 6.515/77
• PL 2632/92	Inclusão da(o) Companheira(o) na sucessão hereditária.	arts. 5º; 226	Código Civil - Livro IV Lei 8.971/94
• PLC 84/94 = PL 1888/91	União estável.	art. 226 § 3º	Legislação Civil Lei 8.971/94

ÁREA CIVIL - (continuação)

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO CIVIL
• PL 3591/93	Sanções civis para a violência familiar.	arts. 5º I, III; 226 § 5º e 8º; 227	Legislação Civil
• PL 3403/92 = PLS 297/91	Prioridade de atendimento à clientela que especifica, incluindo a gestante.	art. 5º I; 227; 230	Legislação Civil
• PL 2857/89	Prioridade de atendimento em instituições financeiras a clientela que especifica, incluindo a gestante.	art. 5º I; 227; 230	Legislação Civil Lei 4.595/64
• PL 4390/94	Dá as mulheres que desejam emigrar, conhecimento das Leis existentes no país de destino	art. 5º	Legislação especial

ÁREA PENAL

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO PENAL
• PL 1197/88	Define como crime qualquer forma de discriminação à mulher.	arts. 5º I; 7º XXX	Código Penal
• PLC 29/90 = PL 2599/89	Suprime a expressão mulher honesta , do Código Penal.	art. 5º I, X, XLI	Código Penal - arts. 215, 216 e 219
• PL 4391/94	Crimes contra a liberdade sexual - dispensa de inquérito policial.	art. 5º III e XLIII	Código de Processo Penal - art. 5º
• PL 4429/94	Crimes contra a liberdade sexual.	art. 5º III e XLIII	Código Penal - Título I - Parte Especial - Título VI - Capítulo I
• PL 2841/92	Torna inafiançáveis os crimes de natureza sexuais.	art. 5º III e XLIII	Código Penal - Título VI
• PLS 141/93	Crimes contra a liberdade sexual.	art. 5º III e XLIII	Código Penal - Título VI

ÁREA PENAL - (continuação)

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO PENAL
• PLC 8/94 = PL 1374/91	Crimes sexuais contra menor.	arts. 5º III e XLIII; 227 § 4º	Código Penal - arts. 213 e 214 Lei 8.069/90 Lei 8.072/90
• PL 4104/93 = PLS 343/91	Crimes sexuais contra menor.	arts. 5º III e XLIII; 227 § 4º	Código Penal - art. 213 Lei 8.069/90 Lei 8.072/90
• PL 3381/92	Violência familiar.	arts. 226 § 8º; 227 § 4º	Código Penal - Título VI Lei 8.069/90 Lei 8.072/90
• PLS 166/92	Dispensada à mulher a autorização do marido para apresentação de queixa.	art. 5º I; 226 § 4 e 5º	Código de Processo Penal - art. 35
• PL 4366/93	Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.	art. 3º; 5º III e XLII	Código Penal - arts. 121, 129 e 141 Lei 7.716/89
• PLC 24/93 = PL 2797/89	Crime contra mulher grávida.	art. 5º XLIII	Código Penal - art. 61
• PL 2164/91	Tipifica o crime de abandono de gestante.	art. 5º III; 203	Legislação Penal
• PLS 127/92	Considera crime a exigência de teste de gravidez ou esterilização pelo empregador.	art. 5º I; 7º I e XXX	Código Penal - Título IV
• PLC 83/94 = PL 229/91	Proibição de qualquer prática discriminatória à mulher trabalhadora.	art. 5º I; 7º I, XX, XXX e XXXIII	Código Penal - Título IV

MERCADO DE TRABALHO DA MULHER

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
• PLC 83/94 = PL 229/91	Discriminação à mulher trabalhadora.	arts. 5º I; 7º I, XX e XXX	CLT - Título III Capítulo III Seção V
• PLC 142/94 = PL 3113/89	Discriminação à mulher tabalhadora.	arts. 5º I, VI, VIII; 7º I, XX e XXX	CLT - Título IV Capítulo I, II e VI

MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - (continuação)

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
• PLC 119/94 = PL 3752/93	Revista íntima à trabalhadora.	arts. 5º I, X; 7º I, XXVI	Legislação Trabalhista
• PDS 12/88 = PDC 13/88 = MSC 65/88	Apoio ao emprego de mulheres com encargos familiares.	art. 49 I	Recomendação nº 123 adotada pela OIT - 1962/1985
• PL 1636/89 = PLS 114/82	Licença-gestante à mãe adotiva.	arts. 5º I; 7º XVIII; 227 § 6º; 201 II, III	CLT - Título III Capítulo III
• PL 1864/89 = PLC 173/93	Licença-gestante por 120 dias à empregada avulsa, doméstica e rural.	arts. 5º I; 7º XVIII; 201 II, III	CLT - Título III Capítulo III Lei 8.861/94
• PL 105/91	Regulamenta a licença-paternidade.	art. 7º XIX	Legislação Trabalhista
• PLS 119/91	Estabilidade do servidor público durante a licença-paternidade.	arts. 39 § 2º; 41	Regime Jurídico Único do Servidor Público
• PL 1932/91	Estabilidade da gestante.	arts. 6º; 7º I e XVIII	Legislação Trabalhista
• PL 1529/91	Estabilidade do marido da gestante.	art. 7º XVIII	CLT arts. 392, 393 e 482
• MSC 344/91	Elimina a restrição ao trabalho noturno da mulher.	art. 49 I	Convenção nº 171 adotada pela OIT - Protocolo de 1990
• PL 1920/91	Trabalho de mulheres gestantes frente a terminais de vídeo.	arts. 6º; 7º XXII	CLT - Título III Capítulo III
• PLC 41/91 = PL 1626/89	Estende à trabalhadora doméstica os direitos garantidos aos demais trabalhadores.	arts. 5º I; 6º; 7º; 201; 202	CLT Lei 5.859/72 Lei 7.998/90 Lei 8.036/90
• PL 1816/91 = PLS 81/91	Estende à trabalhadora doméstica os direitos legais do acidente de trabalho.	arts. 5º I; 6º; 7º XXVIII	Lei 6.367//76 Lei 8.212/91 Lei 8.313/91 Lei 8.861/94
• PL 4457/94	Assédio sexual nas relações de trabalho, profissionais ou familiares.	art. 5º I, III; 226 § 8º	Legislação Trabalhista Legislação Penal
• PL 2466/91	Trabalho domiciliar	art. 5º I; 6º; 7º; 201 e 202	CLT - arts. 6º e 83

MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - (continuação)

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
• PL 2680/92	Licença-maternidade.	art. 7º XVIII; 201 II, III	CLT - Título III Capítulo III
• PL 3032/92 = PLS 174/91	Considera crime a exigência de exame de gravidez pelo empregador.	arts. 5º I; 7º I, XXX	CLT - Capítulo III - Seção V Legislação Penal
• MSC 114/87	Igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadores de ambos os sexos com encargos de família.	art. 49 I	Recomendação nº 165 adotada pela OIT - 1979/1984
• PLS 45/91	Igualdade de oportunidade para mulheres e homens no mercado de trabalho.	art. 5º I; 7º I, XX e XXX	CLT - Título III Capítulo III
• PL 382/91	Igualdade de oportunidade para mulheres e homens no mercado de trabalho.	arts. 5º I; 7º I, XX e XXX	CLT - Título III Capítulo III
• PL 3520/89	Igualdade de oportunidade para mulheres e homens no mercado de trabalho.	arts. 5º I; 7º I, XX e XXX	CLT - Título III - Capítulo III Seção V
• PLS 52/91	Igualdade de oportunidade para mulheres e homens no mercado de trabalho.	arts. 5º I; 7º I, XX e XXX	CLT - Título III - Capítulo III Seção V
• PL 3748/93	Disciplina as relações individuais de trabalho urbano, rural e avulso.	arts. 5º I; 7º	CLT - art. 3º
• PLS 127/92	Considera crime e estabelece penas para a exigência de exame de gravidez e atestado de esterilização pelo empregador.	arts. 5º I; 7º I, XX e XXX	CLT - Título III Capítulo III Código Penal - Título IV
• PRC 132/92	Regulamentação da licença-gestante às Deputadas.	art. 5º I	Regimento Interno da Câmara dos Deputados

MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - (continuação)

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
• PL 2417/89	Incentivo fiscal ao empregador que beneficiar a mão-de-obra feminina.	art. 7º XX	Legislação trabalhista Legislação Fiscal
• PL 333/91	Despedida da empregada por motivo de gravidez ou casamento.	arts. 5º I; 7º I, XX e XXX	CLT - Título III Capítulo III Código Penal - Título IV
• PL 4741/94	Acidente de trabalho - indenização à concubina em caso de morte do trabalhador.	art. 226 § 3º	CLT - art. 40
• PLC 45/91 = PL 2405/89	Assegura à bolsista gestante o pagamento da respectiva bolsa durante o período correspondente a licença-gestante.	art. 5º I	Lei 6.494/77
• PL 3250/92 = PLS 272/91	Abatimento do Imposto de Renda, de despesas com empregado doméstico.	art. 7º XXXIV - Parágrafo único; 153 III	Legislação do Imposto de Renda
• PL 1973/91	Abatimento do Imposto de Renda, de despesas com empregado doméstico.	art. 7º XXXIV - Parágrafo único; 153 III	Legislação do Imposto de Renda
• PL 1041/91	FGTS - divisão entre os cônjuges, em caso de separação ou divórcio.	art. 7º III	Lei 8.036/90 - art. 20

SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO
• PL 4379/94 = MSC 1068/93	Amplia o conceito de Seguridade Social.	art. 201 e 202	Lei 8.112/90
• PL 1542/91	Prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas.	art. 196 ao 202	Lei 8.080/90
• PLC 118/94 = PL 3692/93	Exame do DNA através do SUS.	art. 201 ao 204	Lei 8.080/90

SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (continuação)

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO
• PL 4860/94	Exame do DNA através do SUS à pessoas carentes.		Lei 8.080/90
• PLC 61/93 = PL 1665/91	Pré-natal, parto e exames em recém-nascidos.	art. 196 ao 204; 226 § 7º; 227	Lei 8.080/90
• PL 2324/91	Pré-natal, parto e exames em recém-nascidos.	art. 196 ao 204; 226 § 7º; 227	Lei 8.080/90
• PLC 35/93 = PL 1531/89	Vincula o auxílio-natalidade ao exame pré-natal.	art. 196 ao 204	Lei 8.212/91 Lei 8.213/91
• PL 953/91	Pensão à mulher solteira, maior de 21 anos, funcionária pública.	art. 201 V	Lei 3.373/58
• MSG 067/91 = MSG 0381/91	Salário-maternidade para pequenas produtoras rurais.	art. 201 II, III	Lei 8.861/94
• PL 3678/93	Cadastramento no INCRA, a homens e mulheres em igualdade de condições.	art. 5º I	Lei 8.213/91 - art. 106
• PL 3775/93	Validade de documento fornecido pelo marido ou companheiro como prova para fins de aposentadoria da pequena produtora rural.	arts. 5º I; 183 § 1º; 189 Parágrafo único	Lei 8.213/91
• PL 4055/93	Pensão para viúvas de líderes rurais.	art. 201 V	Legislação Previdenciária
• PLC 114/94 = PL 209/91	Planejamento Familiar	arts. 201 a 204; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Lei 8.212/90 Legislação Penal
• PL 4377/93 = PLS 28/93	Planejamento Familiar	arts. 201 a 204; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Lei 8.212/90
• PL 1966/91	Divulgação de métodos anticoncepcionais nos meios de comunicação.	arts. 226 § 7º	Legislação especial

SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (continuação)

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO
• PL 4782/94	Salário-maternidade para mãe adotiva	arts. 5º I; 7º XVIII; 201 I, II e III; 227 § 7º	CLT Título III Capítulo III Lei 8.212/90 Lei 8.213/90
• PL 4534/94	Institui a Semana Nacional da Saúde da Mulher.		Legislação especial
• PLS 78/93	Aborto - garantia de atendimento à gestante pelo SUS.	art. 5º caput e III; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Código Penal - arts. 124 a 128
• PL 1097/90	Aborto - garantia de atendimento à gestante pelo SUS.	art. 5º caput e III; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Código Penal - arts. 124 a 128
• PL 3609/93	Aborto - garantia de atendimento à gestante pelo SUS.	art. 5º caput e III; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Código Penal - arts. 124 a 128
• PL 1135/91	Retira do Código Penal a questão do aborto.	art. 5º caput e III; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Código Penal - arts. 124 a 128
• PL 2006/91	Aborto - possibilidade, dependendo da aquiescência do cônjuge ou companheiro.	art. 5º caput e III; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Código Penal - arts. 124 a 128
• PL 20/91	Aborto previsto em lei - atendimento pelo SUS.	art. 5º caput e III; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Código Penal - art. 128
• PL 1174/91	Amplia os casos de aborto permitido por lei.	art. 5º II e X	Lei 8.080/90 Código Penal - art. 128
• PL 3280/92	Aborto em caso de anomalias graves e irreversíveis do feto.	art. 5º caput e III; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Código Penal - art. 128
• PL 2023/91	Aborto em caso de contaminação pelo vírus HIV.	art. 5º caput e III; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Código Penal - art. 128 - I
• PL 3005/92	Aborto praticado por médico, se comprovada a contaminação pelo vírus HIV.	art. 5º caput e III; 226 § 7º	Lei 8.080/90 Código Penal - art. 128

CRECHE E PRÉ-ESCOLA

PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	ASSUNTO	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO
• PLC 101/93 = PL 1258/88	Creche e pré-escola.	arts. 208 IV; 227	LDB
• PLS 67/92	Creche e pré-escola.	art. 208 IV; 227	LDB
• PLC 112/92 = PL 2802/92	Creche e pré-escola nas empresas.	art. 7º XXV	CLT - art. 389 §§ 1º e 2º
• PLC 211/93 = PL 1231/88	Amamentação, creche e pré-escola nas empresas.	art. 7º XXV; 227	CLT - art. 389 §§ 1º e 2º
• PLC 22/95 = PL 2881/92	Creche e pré-escola - incentivo fiscal à empresa.	art. 7º XXV	CLT - art. 400
• PLS 109/92	Cria o Programa Nacional da Educação das Crianças de zero a seis anos de idade.	art. 7º 208 IV; 227	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
• PL 1523/91	Local para amamentação, creche e pré-escola nas empresas.	art. 7º XXV	CLT - art. 389 §§ 1º e 2º
• PL 2882/92	Creche e pré-escola - incentivo fiscal para empresas.	art. 7º XXV	CLT - art. 400
• PLC 46/93 = PL 2347/91	Berçário para os filhos das presidiárias.	art. 5º L	Lei 7.210/84 - art. 83
• PLS 205/91	Atendimento à gestante e parturiente presa e creche para seus filhos menores.	art. 5º L	Lei 7.210/84 - art. 83

SÍNTESE DO PROCESSO LEGISLATIVO

Visando esclarecer as regras de arquivamento e desarquivamento de proposições, o CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, apresenta de forma resumida as normas que orientam estes processos legislativos, com base em trabalho realizado por Luciana Botelho Pacheco, Assessora Legislativa da Câmara dos Deputados, e de consulta a João José dos Santos, Secretário Parlamentar.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina três casos de arquivamento de proposições:

- 1 - quando são rejeitadas definitivamente pela Câmara;
- 2 - quando têm sua prejudicialidade declarada (ressalvada a hipótese de interposição de recurso); e
- 3 - quando ainda se encontrem em tramitação ao final de uma legislatura.

Neste último caso, deixam de ser arquivadas as proposições:

- a) que já tenham pareceres favoráveis de todas as comissões;
- b) já aprovadas em pelo menos um turno de apreciação;
- c) que tenham tramitado pelo Senado, ou sejam dele originárias;
- d) de iniciativa de cidadãos, de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

As proposições arquivadas por motivo de rejeição ou de declaração de prejudicialidade têm sua tramitação definitivamente encerrada no ato do arquivamento, não havendo possibilidade regimental de serem desarquivadas.

Os projetos de lei arquivados no final da Legislatura podem ser desarquivados, desde que seu autor continue no exercício do mandato e solicite o desarquivamento da matéria nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da Legislatura. A discussão da matéria é retomada a partir do ponto em que se encontrava.

No caso específico de proposições que tramitaram apensadas a outras e que já receberam parecer de qualquer uma das comissões às quais foram distribuídas, o desarquivamento da matéria pode ser requerido pelo autor

do projeto principal ou autores dos apensados, o que implica o desarquivamento deste e de todos os apensados.

Nos casos de iniciativa coletiva de proposição, somente o primeiro signatário da proposição pode requerer o seu desarquivamento.

Vale destacar que há muitas controvérsias sobre este assunto. O Regimento Interno é maleável, abrindo espaço para a adoção de medidas politicamente convenientes e a várias interpretações. Exemplo disto são os projetos oriundos de CPI's. Seguindo-se à risca o Regimento, os projetos das CPI's da Violência contra a Mulher e da Prostituição Infante-Juvenil deveriam ter sido todos arquivados, já que não foram analisados por todas as comissões às quais haviam sido distribuídos. Entretanto, ao consultarmos o avulso "*Proposições Arquivadas*" (publicada no Suplemento ao nº 24 do Diário do Congresso Nacional, em 3 de fevereiro de 1995) estas matérias não foram incluídas na relação dos arquivados.

GLOSSÁRIO

Siglas (Congresso Nacional)

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos (Senado)
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural (Câmara)
CAS	Comissão de Assuntos Sociais (Senado)
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Senado)
CCJR	Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Câmara)
CCP	Coordenação das Comissões Permanentes (Senado e Câmara)
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (Câmara)
CD	Câmara dos Deputados
CDCMAM	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Câmara)
CDH	Comissão de Direitos Humanos (Câmara)
CDN	Comissão de Defesa Nacional (Câmara)
CDUI	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (Câmara)
CE	Comissão de Educação (Senado)
CECD	Comissão de Educação, Cultura e Desporto (Câmara)
CEIC	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (Câmara)
CESP	Comissão Especial (Câmara, Senado e Mista)
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (Câmara)
CFT	Comissão de Finanças e Tributação (Câmara)
CI	Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (Senado)
CME	Comissão de Minas e Energia (Câmara)
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito (Câmara, Senado e Mista)
CRE	Comissão de Relações Exteriores (Câmara)
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Senado)
CSSF	Comissão de Segurança Social e Família (Câmara)
CTASP	Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (Câmara)
CVT	Comissão de Viação e Transportes (Câmara)
Dep.	Deputado
Sen.	Senador
SF	Senado Federal

Siglas das Proposições Legislativas

DIV	Diversos
INC	Indicação (Câmara)
IND	Indicação (Senado)
MSC	Mensagem da Câmara dos Deputados
MSF	Mensagem do Senado Federal
MSG	Mensagem do Congresso
PDC	Projeto de Decreto Legislativo (Câmara)
PDS	Projeto de Decreto Legislativo (Senado)
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei iniciado na Câmara dos Deputados e projeto de origem do Senado que tramita na Câmara
PLC	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (que tramita no Senado Federal)
PLP	Projeto de Lei Complementar
PLS	Projeto de Lei iniciado no Senado Federal
PLV	Projeto de Lei de Conversão (Senado)
PRC	Projeto de Resolução (Câmara)
PRN	Projeto de Resolução (Congresso)
PRS	Projeto de Resolução (Senado)
REC	Recurso
RIQ	Requerimento (Câmara)
RMCD	Remetido à Câmara dos Deputados
RMSF	Remetido ao Senado Federal
RQN	Requerimento (Congresso)
RQS	Requerimento (Senado)

Processo Legislativo: Algumas Definições

ADMISSIBILIDADE - É admitir que uma matéria está apta para tramitar. Depois da análise de mérito de uma proposição, ela é apreciada quanto a sua admissibilidade pelas Comissões: a) de Constituição e Justiça e Redação, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; b) de Finanças e Tributação, quando a matéria depende de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário público, para a apreciação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e c) Especial.

APENSADO/ANEXADO - É o projeto que está tramitando em conjunto com outro, e que trata de matéria afim. A regra é que ao projeto mais antigo sejam apensado/anexado os que deram entrada posteriormente. A decisão pela apensação/anexação é feita pela Mesa. Os relatores dos projetos nas Comissões podem solicitar este ato.

ARQUIVADO - Ao final da legislatura são arquivadas todas as proposições submetidas à deliberação e que ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com ou sem pareceres, salvo as: com pareceres favorável de todas as Comissões; já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; que tenham origem em outra Casa e já tenha sido aprovada pela mesma; de iniciativa popular; de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário ou do Procurador Geral da República (Ver **DESARQUIVADO**). São **ARQUIVADAS DEFINITIVAMENTE** as proposições consideradas **PREJUDICADAS**.

AUTOR - É o responsável pela iniciativa de normas legislativas. Pode ser: Parlamentar, Comissão da Câmara, Senado ou Congresso Nacional, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador Geral da República e cidadãos.

BLOCO - As Representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar sob liderança comum.

COLÉGIO DE LÍDERES - Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Bloco Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

COMISSÃO ESPECIAL - É aquela constituída para dar parecer sobre Proposta de Emenda Constitucional e Projeto de Código; e proposições que versarem sobre matéria de competência de mais de três Comissões.

DESAPENSAÇÃO - É o ato de separar um projeto apensado/anexado a outro, para que tenha tramitação independente. Pode ser solicitado por qualquer parlamentar.

DESARQUIVADA - É a proposição retirada do arquivo mediante requerimento do Autor, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente. A proposição passa a tramitar a partir do estágio onde se encontrava antes do arquivamento. A matéria **ARQUIVADA DEFINITIVAMENTE** não pode ser **DESARQUIVADA**, salvo quando houver recurso dentro do prazo regimental.

EMENDA - É a proposição apresentada como acessória de outra.

EMENTA - É um sumário da matéria.

MÉRITO - É a matéria sobre a qual versa a proposição. Às Comissões Permanentes da Câmara e Senado cabe apresentar parecer de mérito sobre proposição que esteja em seu campo temático ou área de atividade, conforme o estabelecido pelo Regimento Interno de ambas as Casas.

MESA - À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

PARECER - É a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a estudo.

PODER TERMINATIVO - Quando o Projeto de Lei não necessita ser apreciado em Plenário, a menos que haja recurso neste sentido.

PREJUDICIALIDADE- É declarada a **PREJUDICIALIDADE**: de um projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma legislatura; de projeto semelhante a outro considerado inconstitucional; a proposição apensa (Ver **APENSADO/ANEXADO**) quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta a apensada; de proposição apensa quando a rejeitada for indêntica a apensada; a proposição com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado

ressalvados os destaques; as emendas de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada; a emenda em sentido absoluto/contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado. À declaração de prejudicialidade cabe recurso, desde que no prazo regimental.

PROPOSIÇÃO - É toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, Senado ou Congresso. Poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

RELATOR - É o parlamentar designado para analisar e apresentar um parecer sobre qualquer proposição que tramita na Câmara, Senado ou Congresso.

SUBSTITUTIVO - É uma proposta feita pelo relator do Projeto de Lei em substituição ao texto original do autor da Proposição.

TRAMITAÇÃO - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser: 1) de tramitação urgente por serem urgentes as proposições; 2) de tramitação com prioridade e 3) de tramitação ordinária.

ÍNDICE DE PROJETOS POR ASSUNTO

ÁREA CIVIL

Capacidade Civil da Mulher

PLC 222/93 = PL 4782/90 = MSC 144/90 (capacidade civil da mulher).....	18
PLC 118/84 = PL 634/75 = MSC 160/75 (Código Civil).....	27
PL 1815/91 = PLS 377/89 (capacidade civil da mulher)	28

Família

PLC 38/94 = PL 3417/92 (cônjuge - sucessão - herança)	28
PDC 408/94 = MSC 387/93 (cônjuge e filhos - Convenção Obrigação Alimentar)	29
PL 945/91 (pacto antenupcial)	30
PL 4409/94 (divórcio)	30
PL 1134/91 (nome do cônjuge).....	30
PL 4204/93 = PLS 20/93 (divórcio).....	31
PL 1039/91 (direito da mulher na aquisição de terras públicas).....	32
PL 3405/92 (regime de bens)	32
PL 2632/92 (companheira- herança)	33

União Estável

PLC 84/94 = PL 1888/91	34
------------------------------	----

Residência no Exterior

PL 4390/94 (CPI da Violência contra a Mulher - passaporte).....	37
---	----

Violência Familiar

PL 3591/93.....	38
-----------------	----

Prioridade de Atendimento à Gestante

PL 3403/92 = PLS 297/91	40
PL 2857/89.....	41

ÁREA PENAL

Discriminação por Motivo de Sexo, Etnia e Cor

PL 4366/93.....	42
PL 1197/88	44

Crimes contra a Liberdade Sexual

PL 4429/94 (crimes contra a liberdade sexual)	45
PL 4391/94 (dispensa inquérito policial).....	48
PL 2841/92 (crimes contra a liberdade sexual)	49
PLC 29/90 = PL 2599/89 (suprime expressão “mulher honesta”).....	50
PLS 141/93 (crimes contra a liberdade sexual)	50

Crimes Sexuais contra Menor

PLC 8/94 = PL 1374/91	51
PL 4104/93 = PLS 343/91	52

Violência Familiar

PL 3381/92.....	52
-----------------	----

Direito de Queixa

PLS 166/92	56
------------------	----

Abandono de Gestante - Agravante de Pena

PLC 24/93 = PL 2797/89 (agravante de pena)	56
PL 2164/91 (abandono de gestante).....	57

MERCADO DE TRABALHO DA MULHER

Igualdade de Oportunidades no Emprego

PLC 83/94 = PL 229/91 (atestado de esterilidade e exame de gravidez)	58
PLC 142/94 = PL 3113/89 (demissão)	60
PDS 12/88 = PDC 13/88 = MSG 65/88 (Convenção OIT - Recomendação nº 123 - emprego de mulheres com encargos familiares).....	60

MSC 114/87 (Convenção OIT - Recomendação nº 165 - igualdade de oportunidades para trabalhadores de ambos os sexos com encargos de família)	61
PL 3032/92 = PLS 174/91 (atestado de gravidez)	62
PLS 45/91 (mercado de trabalho)	62
PLS 52/91 (mercado de trabalho)	63
PLS 127/92 (mercado de trabalho)	64
PLC 119/94 = PL 3752/93 (revista íntima)	64
PL 382/91 (mercado de trabalho)	65
PL 2417/89 (incentivos)	69
PL 3520/89 (mercado de trabalho)	71
PL 2680/92 (punição empregador que recusar a licença-gestante)....	72
PL 333/91 (proibição demissão motivo casamento/gravidez)	73
PL 3748/93 (CLT - relações individuais de trabalho)	73

Assédio Sexual

PL 4457/94.....	74
-----------------	----

Licenças: Gestante - Paternidade - Adoção

PL 1636/89 = PLS 114/82 (licença-adoção).....	76
PL 1864/89 = PLC 173/93 = Lei nº 8.861/94 (licença-gestante).....	78
PL 105/91 (licença-paternidade).....	80
PRC 132/92 (licença-gestante para deputada federal)	81

Estabilidade: Gestante - Pai - Marido ou Companheiro da Gestante

PLC 45/91 = PL 2405/89 (estabilidade de bolsa de estudo no período da licença gestante)	82
PLS 119/91 (estabilidade servidor público em licença-paternidade) .	83
PL 1932/91 (estabilidade da gestante).....	83
PL 1529/91 (estabilidade marido da gestante).....	84

Proteção ao Trabalho da Mulher: Jornada de Trabalho - Trabalho Noturno - Atividades Insalubres e Perigosas

MSC 344/91 (Convenção nº 171 da OIT - trabalho noturno).....	86
PL 1920/91 (proibição trabalho gestante em terminais de vídeo)	86

Emprego Doméstico

PLC 41/91 = PL 1626/89.....	87
PL 1816/91 = PLS 81/91 (acidente trabalho)	89
PL 3250/92 = PLS 272/91 (abatimento Imposto de Renda despesas com empregado doméstico).....	90
PL 1973/91 (abatimento Imposto de Renda despesas com empregado doméstico).....	91

FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

PL 1041/91 (divisão da conta na separação/divórcio).....	91
--	----

Acidente de Trabalho

PL 4741/94 (indenização à concubina).....	92
---	----

Trabalho Domiciliar

PL 2466/91.....	93
-----------------	----

SAÚDE DA MULHER

Planejamento Familiar

PLC 114/94 = PL 209/91.....	93
PL 4377/93 = PLS 28/93	100
PL 1966/91 (divulgação de métodos anticoncepcionais pelos meios de comunicação).....	102

Aborto

PLS 78/93	103
PL 1097/91.....	105
PL 3609/93.....	107
PL 1135/91.....	108
PL 2006/91.....	108
PL 20/91	109
PL 1174/91.....	109
PL 3280/92.....	110
PL 2023/91.....	110
PL 3005/92.....	111

Saúde Integral da Mulher

PL 4534/94 (semana sobre saúde da mulher).....	111
PL 1542/91 (obrigatoriedade exame prevenção para servidora pública)	112

Exame de Código Genético (DNA)

PLC 118/94 = PL 3692/93.....	113
PL 4860/94.....	114

Atendimento Pré-Natal e Parto

PLC 61/93 = PL 1665/91.....	114
PL 2324/91.....	115

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PLC 35/93 = PL 1531/89 (auxílio-natalidade).....	116
PL 4379/94 = MSC 1068/93 (saúde integral da servidora pública) ..	116
PL 4782/94 (salário-maternidade para mãe adotiva).....	117
PL 953/91 (servidor público - suspensão pensão filha maior 21 anos)	118

MULHER RURAL

MSG 067/91 = MSG 0381/91 (veto salário-maternidade às pequenas produtoras rurais).....	118
PL 3678/93 (cadastro do INCRA em nome do homem e da mulher)120	
PL 3775/93 (comprovação da condição de pequena produtora rural)121	
PL 4055/93 (pensão para viúvas de líderes rurais).....	122

CRECHE E PRÉ-ESCOLA

PLC 101/93 = PL 1258/88.....	122
PLS 67/92	128
PLC 112/92 = PL 2802/92.....	131
PLC 211/93 = PL 1231/88.....	134
PL 2881/92 (CLT - incentivo fiscal).....	134
PLS 109/92	135

PL 1523/91.....	135
PL 2882/92 (CLT - incentivo fiscal).....	136

**ESTABELECIMENTO PENAL - MULHERES GESTANTES E
CRECHES**

PLC 46/93 = PL 2347/91 (berçário).....	137
PLS 205/91 (seção para gestante, parturiente e creche).....	138

ÍNDICE POR ASSUNTO

SUMÁRIO	3
APRESENTAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	7
PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS PARA AS MULHERES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	9
NORMAS JURÍDICAS QUE ASSEGURAM DIREITOS ÀS MULHERES APROVADAS NO PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO ...	16
PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE GARANTEM IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE MULHERES E HOMENS..	18
ÁREA CIVIL	
Capacidade Civil da Mulher	18
Família	28
União Estável.....	34
Residência no Exterior.....	37
Violência Familiar	38
Prioridade Atendimento Gestante.....	40
ÁREA PENAL	
Discriminação Por Motivo de Sexo, Etnia e Cor.....	42
Crimes Contra a Liberdade Sexual	45
Crimes Sexuais Contra Menor.....	51
Violência Familiar	52
Direito de Queixa.....	55
Abandono de Gestante - Agravante de Pena	56
MERCADO DE TRABALHO DA MULHER	
Igualdade de Oportunidades no Emprego.....	57
Assédio Sexual.....	74

Licenças: Gestante - Paternidade - Adoção	76
Estabilidade: Gestante - Pai - Marido ou Companheiro da Gestante ..	82
Proteção ao Trabalho da Mulher: Jornada de Trabalho - Trabalho	
Noturno - Atividades Insalubres e Perigosas	85
Emprego Doméstico	87
FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço	91
Acidente de Trabalho	92
Trabalho Domiciliar	92
 SAÚDE DA MULHER	
Planejamento Familiar	93
Aborto	103
Saúde Integral da Mulher	111
Exame de Código Genético (DNA)	113
Atendimento Pré-Natal e Parto	114
 PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	116
 MULHER RURAL	
	118
 CRECHE E PRÉ-ESCOLA	
	122
 ESTABELECIMENTO PENAL - MULHERES GESTANTES	
E CRECHES	137
 REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E	
ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA	
Quadro Resumo	139
 SÍNTESE DO PROCESSO LEGISLATIVO	
	148
 GLOSSÁRIO	
	150
 ÍNDICE DE PROJETOS POR ASSUNTO	
	155
 ÍNDICE POR ASSUNTO	
	161



CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA